



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 107/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - DISPÕE sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 22 / 06 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

JRCP

RELATOR: Jauze

DATA: 27/06/23

EFEO

RELATOR: Nebria

DATA: 18/07/23

RELATOR: _____ DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 20 / 07 / 23 - 45x50

10 SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 20 / 07 / 23

Rejeitado em . . . : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º 89 : ____ / ____ / ____

Lei n.º : 9889 / 73

Ofício N.º : 362 em 21 / 07 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: ____ / ____ / ____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: 03 / 08 / 23

OBSERVAÇÕES

Fundado
04/07/23



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 15 de junho de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

21 JUN. 2023

MENSAGEM N.º 46 / 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências."

Tal projeto pretende subsidiar a atuação dos profissionais de segurança pública, incentivando-os a atuarem em Itapeva/SP para corroborar com as competências municipais próprias de Poder de Polícia.

Nesse sentido, a presente gestão pretende instituir a Atividade Delegada na cidade, que consiste na **ação voluntária de agentes** da Polícia Militar, durante suas folgas, **para reforçar o policiamento do Município.**

Para tanto, o Município celebrará um convênio com o Estado de São Paulo e delegará atividades municipais aos profissionais estaduais da segurança pública, de modo que atuem em atividades fundamentais à incolumidade pública.

Vale salientar que esse convênio é autorizado pela Lei Estadual n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, a qual foi

SECRETARÍA DE ECONOMÍA
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

5 JUN 1953

RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

atualizada pela Lei Complementar Estadual n.º 1.372, da qual cita-se, abaixo, o seu art. 1º:

Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei.

§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo caracteriza-se:

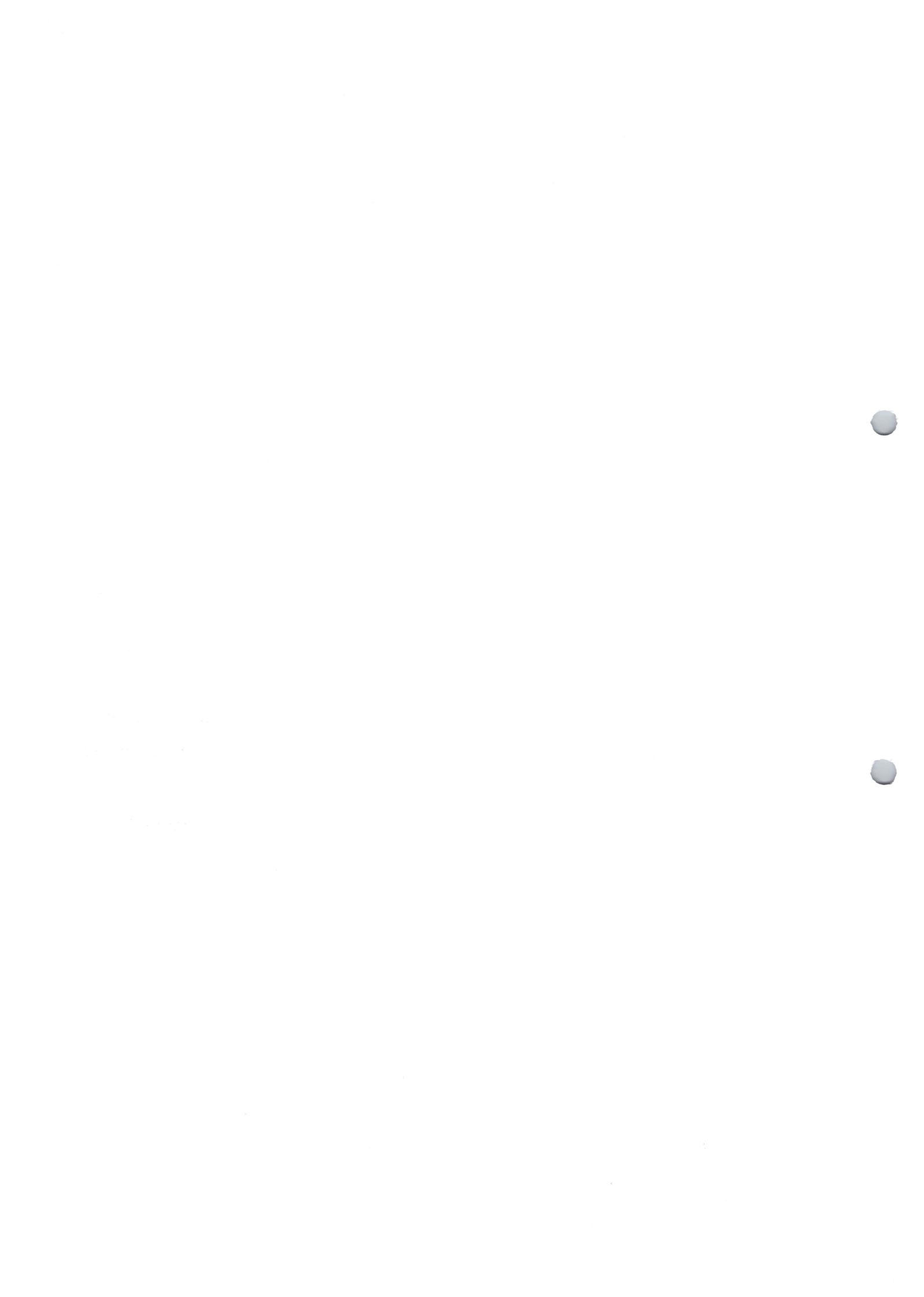
1 - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora;

*2 - pela proibição do exercício de atividade remunerada, **exceto aquelas:***

a) relativas ao ensino e à difusão cultural;

*b) **decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Civil e/ou à Polícia Militar;***

139





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

3 - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.

§ 2º - O exercício, pelos policiais civis e militares de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º deste artigo dependerá:

1 - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as escalas de serviço;

2 - de estrita observância, nas escalas de serviço, do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor.

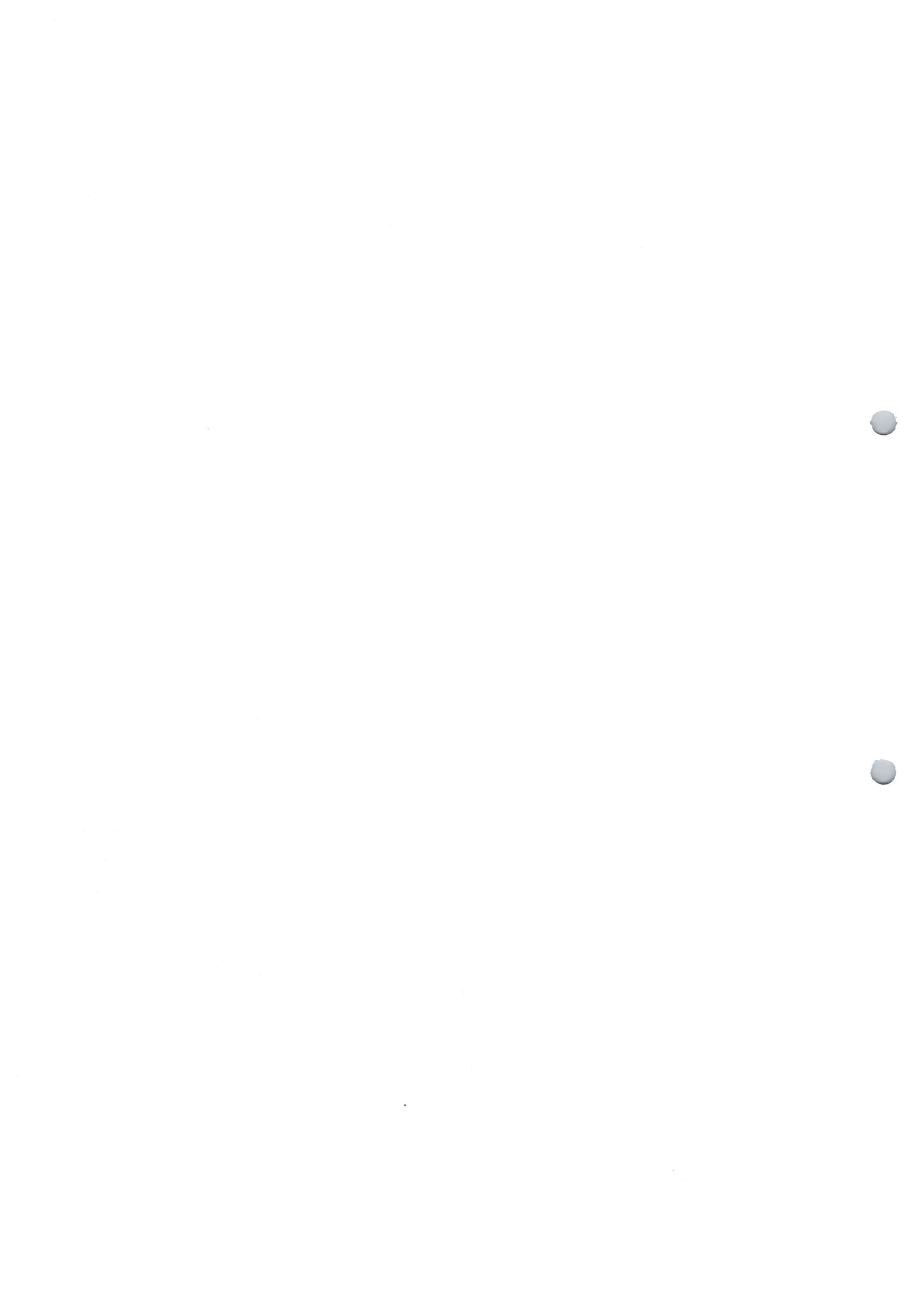
Por fim, para ciência da população e dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, encaminha-se as minutas do convênio e do plano de trabalho que norteará as ações da Atividade Delegada.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 107/2023

DISPÕE sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

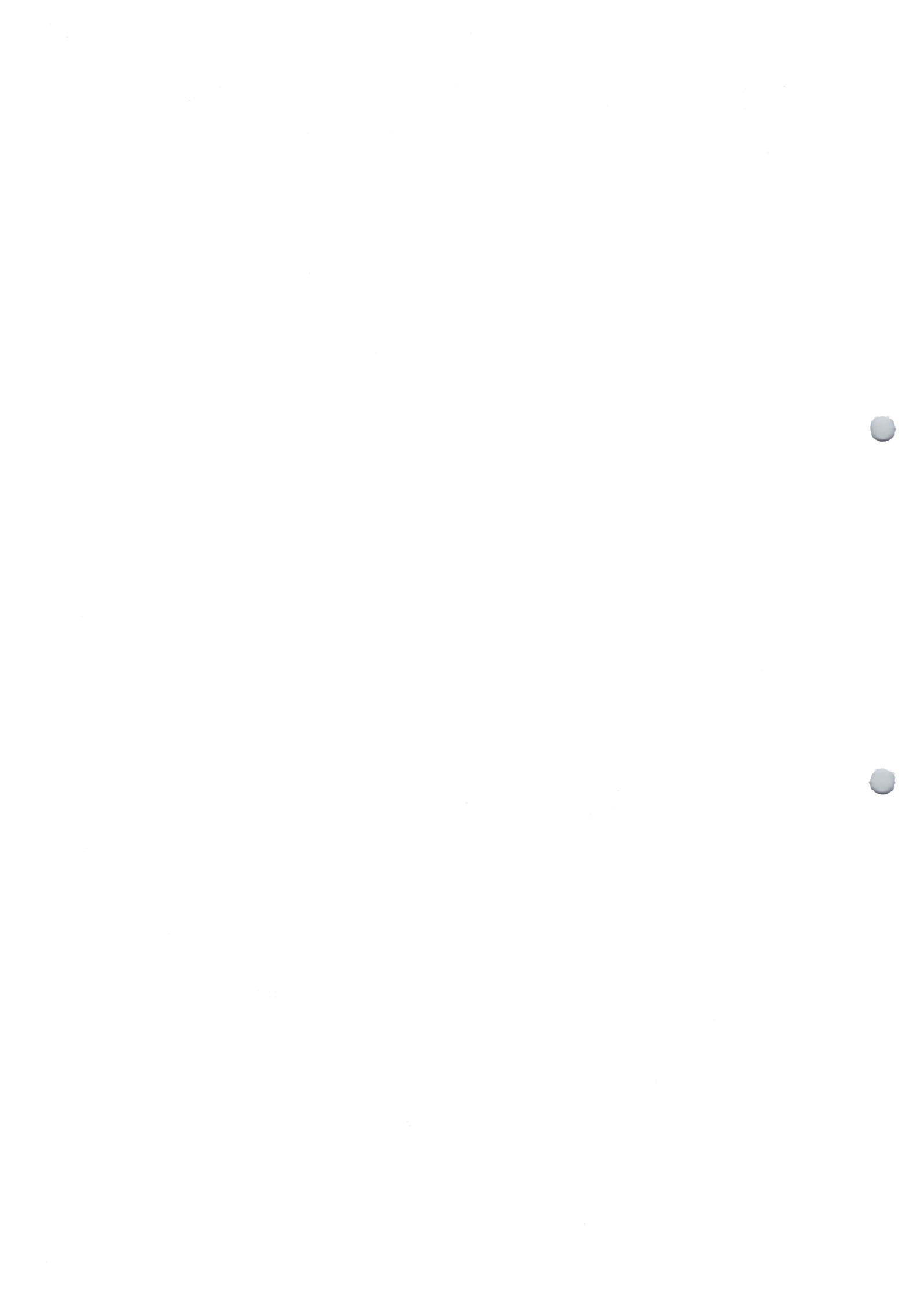
O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VIII, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
de Itapeva decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Itapeva, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º O valor da gratificação será fixado observando-se os seguintes limites:

I - 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, a Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

II - 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, a Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2º A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários ou tributários.

§ 3º Os valores da gratificação serão revistos, anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial para cálculo.

§ 4º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o *caput* deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

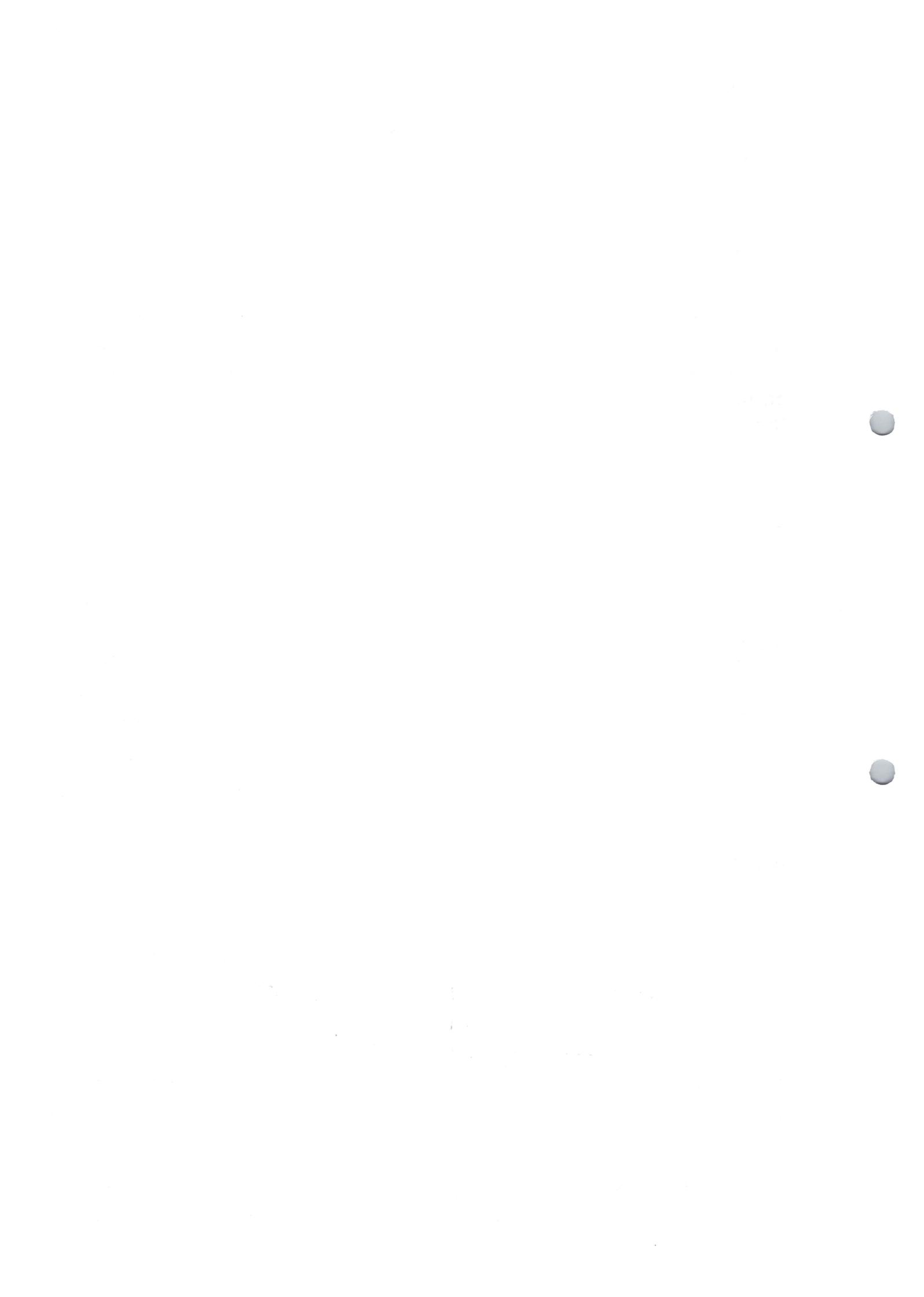
Art. 2º As atividades serão desempenhadas de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de junho de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

CONVÊNIO GSSP/ATP -

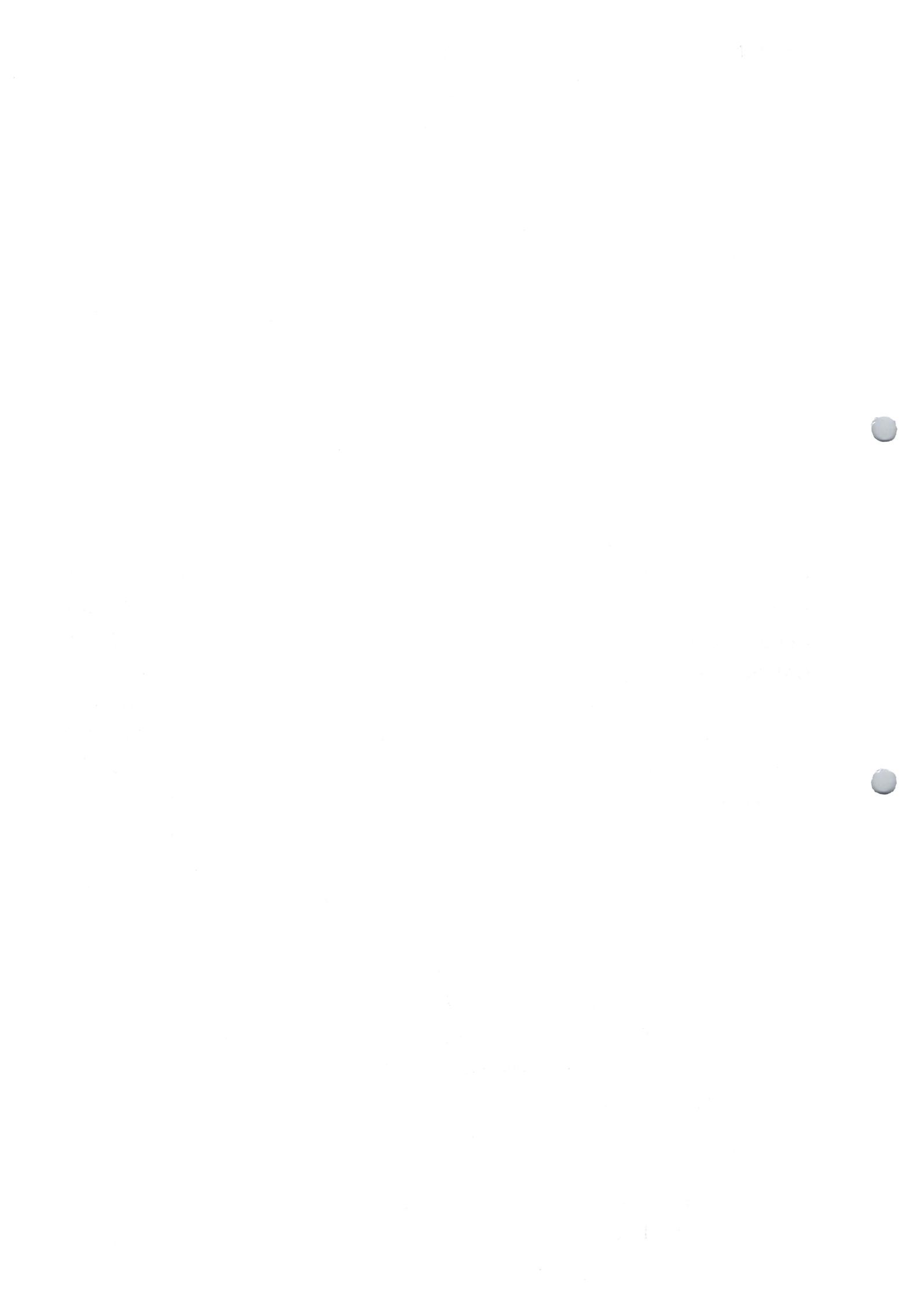
Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo e o Município de XXXXXXXX, visando à implantação do Programa de Atividade Delegada, com o emprego de policiais militares.

O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, o **GUILHERME MURARO DERRITE**, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, tendo como executora a Polícia Militar, representada neste ato pelo seu Comandante-Geral, **Cel PM CÁSSIO ARAÚJO DE FREITAS** e o Município de XXXXXXXXXXXXX, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. XXXXXXXXXXXXX**, nos termos da Lei Orgânica do Município, doravante denominados, respectivamente, **ESTADO, SSP, PMESP e MUNICÍPIO**, com fundamento no artigo 116 da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares vigentes, por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implementar o Programa de Atividade Delegada no **MUNICÍPIO** com o emprego de militares do Estado, fardados e munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial e em locais a serem especificados em Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das seguintes atribuições: - fiscalização (descrever a atividade) nos termos dos artigos (mencionar os dispositivos específicos que fundamentam a atividade) da Lei municipal nº XXX/XX; - fiscalização (descrever a atividade) nos termos dos artigos (mencionar os dispositivos específicos que fundamentam a atividade) da Lei municipal nº XXX/XX (as atribuições a serem delegadas devem se relacionar à polícia





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

ostensiva e preservação da ordem pública – atribuições distintas, como a fiscalização de normas sanitárias, referentes à construção etc, devem ser formalmente justificadas no ofício de encaminhamento da proposta), além das demais normas legais e regulamentares que se referem às atividades fixadas neste Termo.

§ 1º - a participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela **PMESP**, sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio e ao Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, previamente ajustado entre a **PMESP** e o **MUNICÍPIO**.

§ 2º - em razão do risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou razão de suas atribuições, as atividades do convênio realizadas pelo militar do Estado, objetivando a gestão associada de serviços públicos municipais atribuídos mediante delegação municipal, caracterizam-se como Regime Especial de Trabalho Policial, conforme Lei Complementar nº 1.188, de 27 de novembro de 2012, o que garante ao policial militar a garantia de todos direitos pelo exercício de função policial militar.

§ 3º - a jornada de cada militar do Estado empregado na atividade delegada, respeitadas as características e exigências do objeto, para efeito de pagamento da Gratificação por Desempenho da Atividade Delegada, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - a jornada com até 8 (oito) horas diárias terá o limite de até 80 (oitenta) horas dentro do mês considerado;

II - a jornada com 12 (doze) horas diárias terá o limite de até 96 (noventa e seis) horas mensais dentro do mês considerado.

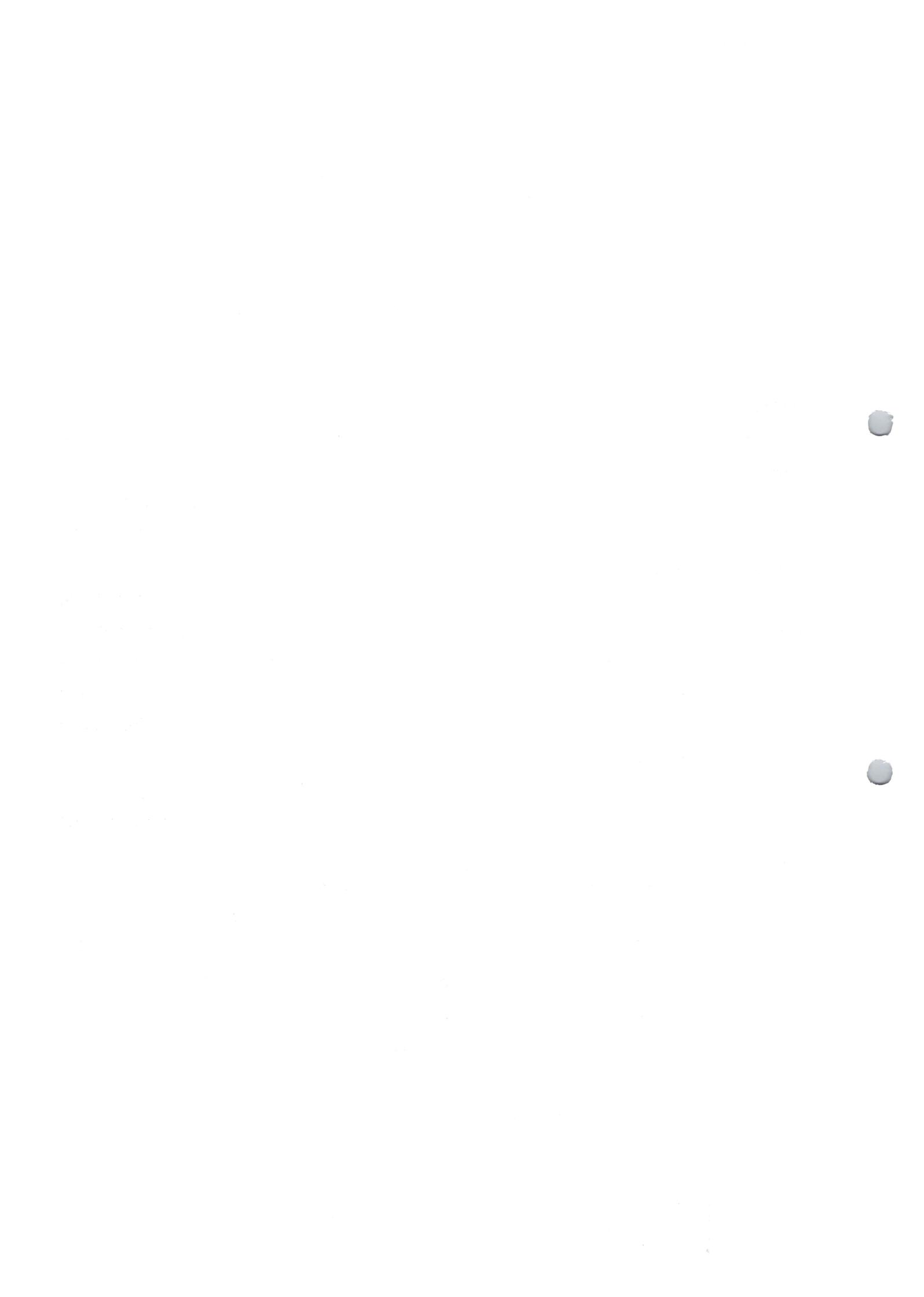
CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes

A execução do presente convênio dar-se-á nos termos do Plano de Trabalho, cabendo ao **ESTADO** e ao **MUNICÍPIO** as seguintes obrigações:

I - caberá ao **ESTADO** e ao **MUNICÍPIO**, em cooperação:

a) estabelecer os critérios necessários à consolidação do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, conforme estipulado pelo § 1º da Cláusula Primeira, visando facilitar a implantação das atividades do objeto do convênio referenciado, garantindo a





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela **PMESP**, quanto pelo **MUNICÍPIO**, o que for mais restritivo;

b) manter permanentemente uma Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, composta por integrantes da **PMESP** e do **MUNICÍPIO**, com responsabilidade pelo acompanhamento da execução do convênio nos níveis acordados e, primordialmente, pela solução de problemas não previstos;

c) estabelecer as diretrizes administrativas, técnicas e operacionais e promover assessoria mútua nos assuntos que houver necessidade, inclusive quanto ao treinamento do pessoal empregado nas atividades previstas no objeto do convênio;

d) propor a reformulação do Plano de Trabalho previsto no § 1º da Cláusula Primeira, desde que não implique mudança do objeto deste convênio;

e) atestar a perfeita regularidade da parceria, propondo, se for o caso, as medidas que se mostrarem pertinentes frente a eventuais irregularidades constatadas;

f) cumprir as diretrizes e normas técnicas expedidas para implementação e operacionalização das atividades previstas no objeto do convênio em questão, bem como proceder à uniformização dos procedimentos recíprocos, respeitadas as atribuições e competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos;

II - caberá ao **ESTADO**:

a) fornecer aos militares do Estado empenhados os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), armamentos e outros meios necessários para o desenvolvimento das atividades conforme o objeto do convênio;

b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio relacionadas à aquisição e disponibilização de viaturas, a respectiva manutenção veicular, o fornecimento de combustível e quaisquer outros dispêndios à operacionalização do referido objeto, com exceção do pagamento de Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos da Lei municipal nº 1.443, de 05 de agosto de 2020, regulada pelo Decreto municipal nº XXXX, de XX de XXX de XXXX.;

c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da **PMESP** necessários ao funcionamento deste Convênio;

d) dispor do acesso ao Centro de Operações da Polícia Militar da região para comunicação de emergências e imediatas providências para atendimento de



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

ocorrências de segurança pública, prestação de socorro a vítimas e outras que gerem a necessidade de apoio ao militar do Estado;

e) acompanhar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento das atividades do objeto do convênio em todas suas etapas;

f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares que serão empregados nas atividades que compõem o objeto do convênio, bem como promover a orientação aos servidores e funcionários da Prefeitura;

g) elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução do convênio;

h) criar procedimentos para informações à Prefeitura de ocorrências que poderão causar repercussão, bem como promover a interação com seus integrantes visando à conjugação de esforços para o aprimoramento deste convênio;

i) garantir a continuidade da prestação de serviço nos termos do objeto, salvo em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública;

j) implementar sistema de supervisão do serviço, com emprego de Oficiais especialmente destinados, nas áreas com multiplicidade de locais contemplados com a implantação das atividades previstas no objeto do convênio.

k) dar transparência do quantitativo de policiais militares empregados nas atividades delegadas;

l) regradar, no âmbito da **PMESP**, o emprego do militar do Estado no objeto do presente convênio de forma que não prejudique o regime de trabalho policial-militar, especialmente no que concerne ao descanso mínimo entre as escalas de serviço.

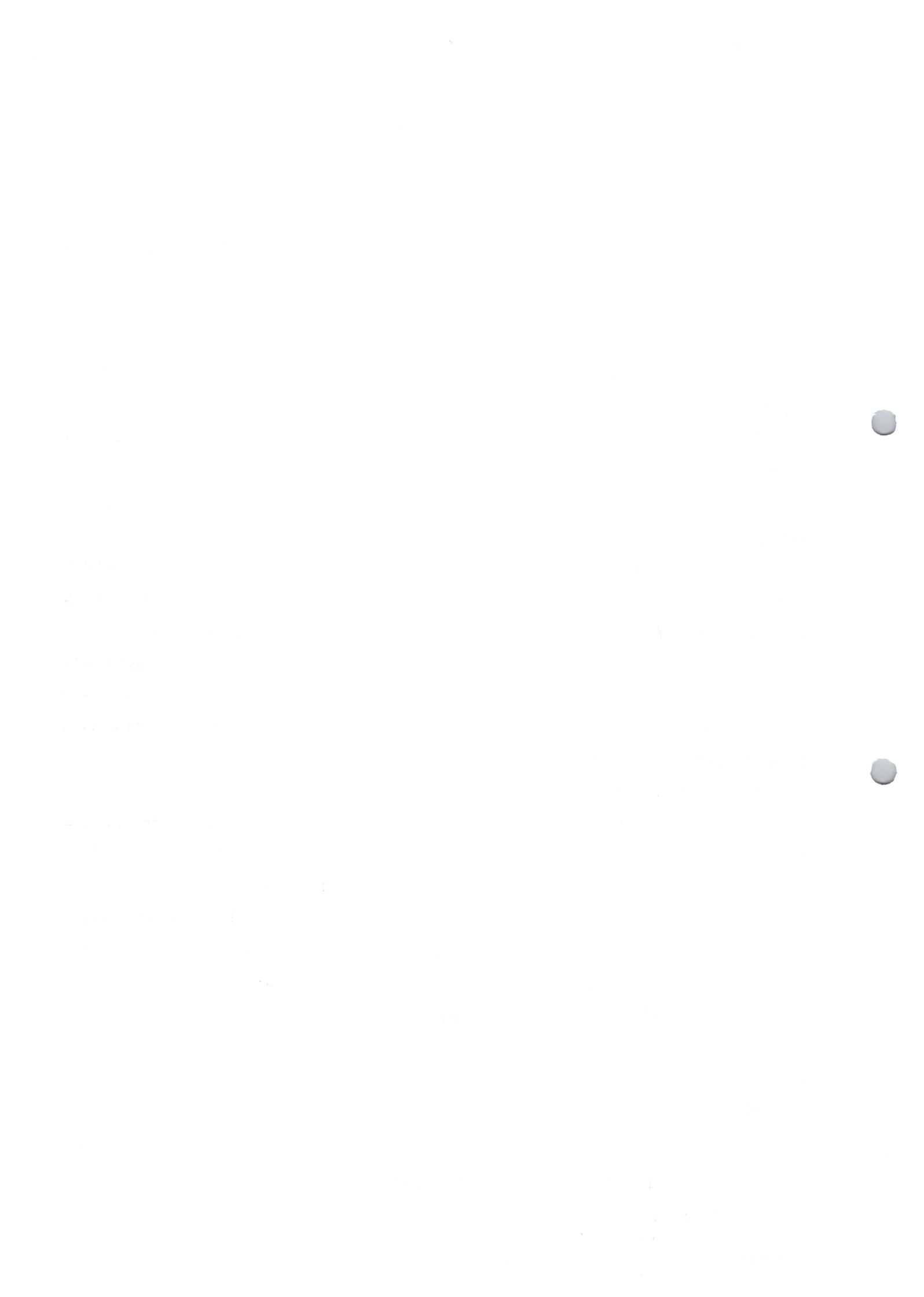
III - caberá ao **MUNICÍPIO**:

a) coordenar as ações necessárias para efetivação do convênio, com participação direta e efetiva da **PMESP** nas tratativas que forem desencadeadas para a implementação das atividades previstas em seu objeto, nos locais onde serão implantadas as referidas atividades;

b) fornecer as informações necessárias para a instalação e operacionalização das atividades do objeto do convênio;

A blue ink signature is written at the bottom of the page, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line.

A blue ink signature is written in the top right corner of the page, appearing to be a stylized name or set of initials.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

c) permitir o compartilhamento de dados, informações e imagens que porventura sejam necessários à realização das atividades previstas no objeto do convênio;

d) disponibilizar total infraestrutura necessária para orientação a ser ministrada pela **PMESP** aos integrantes funcionais da Prefeitura e eventuais Subprefeituras envolvidas no tocante aos objetivos do Programa objeto deste Convênio;

e) permitir o uso dos imóveis de domínio do **MUNICÍPIO** para uso das instalações destinadas a prestar o suporte operacional aos militares do Estado, sem prejuízo da edição dos respectivos decretos e da formalização dos termos de permissão de uso;

f) apontar os locais que necessitem prioritariamente da presença permanente da fiscalização do militar do Estado, ficando a cargo da **PMESP** avaliar tecnicamente o pedido e a efetivação da presença do militar do Estado no local indicado.

g) remunerar os militares do Estado empregados nas atividades contempladas pelo objeto do presente convênio, inclusive os que forem diretamente responsáveis pela gestão, coordenação e fiscalização do desenvolvimento do Programa, conforme disciplinado pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização;

h) efetuar a remuneração mencionada no item g, mediante o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, por intermédio do depósito integral do valor correspondente ao total das horas mensais efetivamente trabalhadas pelo militar do Estado na conta-corrente indicada por ele, à luz da legislação vigente;

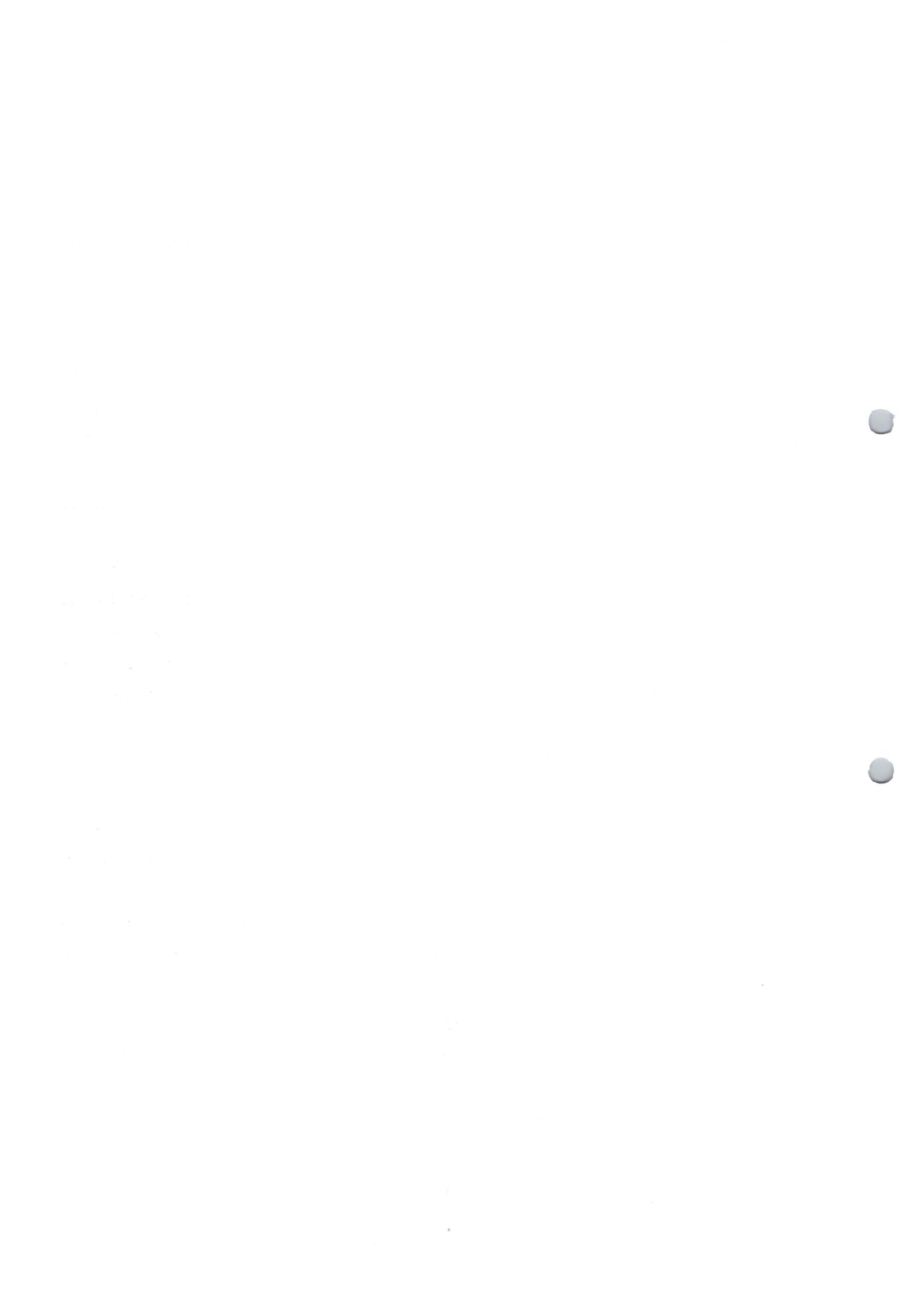
i) efetuar, no caso de promover unilateralmente a denúncia do convênio, o pagamento aos militares do Estado pelas horas trabalhadas até a data anterior a publicação da consolidação da denúncia, obedecendo ao ciclo do processamento do pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da gratificação por desempenho de atividade delegada

I - O pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos descritos na Lei municipal nº 0000, de 05 de agosto de 2020, será, para este convênio, nos seguintes valores:

A large, stylized blue ink signature is written over the text of the paragraph.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

12

a) Ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) UFESP por hora trabalhada;

b) Ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado de 1,3 (um inteiro e três décimos) UFESP por hora trabalhada;

II - Para viabilizar o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a **PMESP**, por intermédio da Companhia PM territorial responsável pela(s) área(s) contemplada(s) com a implantação das atividades previstas no objeto do convênio no **MUNICÍPIO**, encaminhará à Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, planilhas com os dados de cada militar do Estado, no exclusivo exercício da atividade delegada, com o respectivo número de horas despendidas e dados da conta-corrente, bem como o montante mensal total de acordo com os valores fixados no item anterior.

III - Atestada a regularidade das informações pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, o **MUNICÍPIO** efetuará o depósito do valor correspondente às horas mensais efetivas e exclusivamente trabalhadas pelo militar do Estado na atividade objeto deste convênio, em conta-corrente indicada por ele, à luz da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA

Do Controle e da Fiscalização

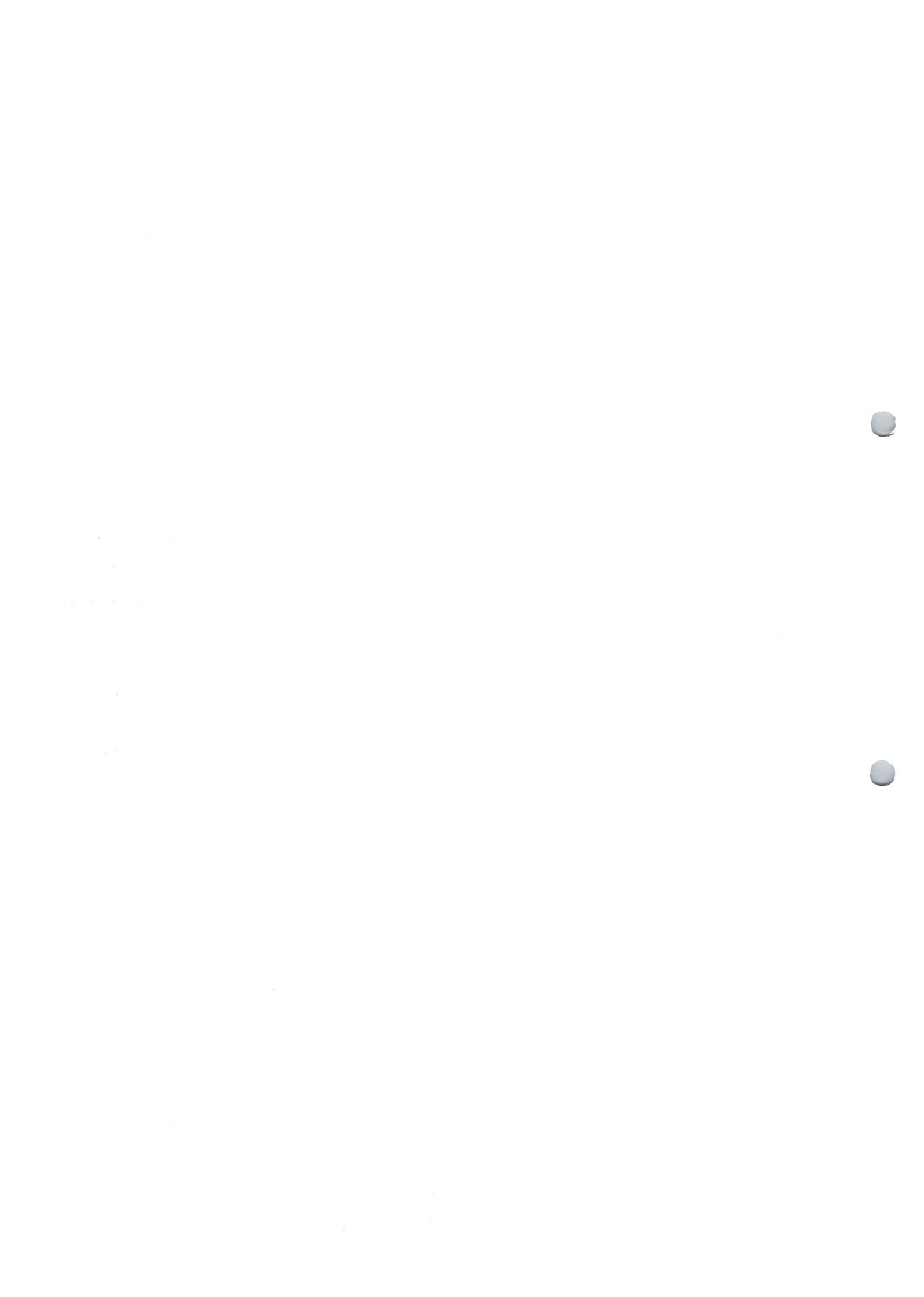
I - O **MUNICÍPIO** detém a autoridade normativa e exerce o controle e fiscalização sobre a execução do presente convênio, respeitadas as normas operacionais da PMESP.

II - Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste, os partícipes terão os seguintes representantes, em Comissão Paritária de Controle e Fiscalização:

a) do **ESTADO**: o Comandante e o Subcomandante da Organização Policial Militar, nível de Batalhão, responsável pelas áreas do Município contempladas com a implantação da(s) atividade(s) prevista(s) no objeto do convênio;

b) do **MUNICÍPIO**: dois servidores do **MUNICÍPIO**, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A large, stylized blue ink signature is written at the bottom of the page.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Parágrafo único - A Presidência da Comissão Paritária de Controle e Fiscalização caberá ao servidor municipal assim designado, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas.

III - À Comissão Paritária de Controle e Fiscalização referida no inciso anterior incumbirá:

- a) propor alterações no plano de trabalho que integra o presente convênio;
- b) acompanhar a execução do convênio;
- c) avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar;
- d) conferir o emprego de pessoal disponibilizado pela **PMESP**, atestando o número de horas despendidas por cada militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total arcado pelo Município, de acordo com os valores previstos na Cláusula Terceira.
- e) propor as adequações que se fizerem necessárias;
- f) definir a quantidade de horas de emprego dos militares do Estado, em horário de folga, responsáveis pela gestão, coordenação e fiscalização do objeto do convênio para fins de pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, de forma a não ser igual ao máximo mensal definido no Plano de Trabalho e menor que sua décima parte.

CLÁUSULA QUINTA

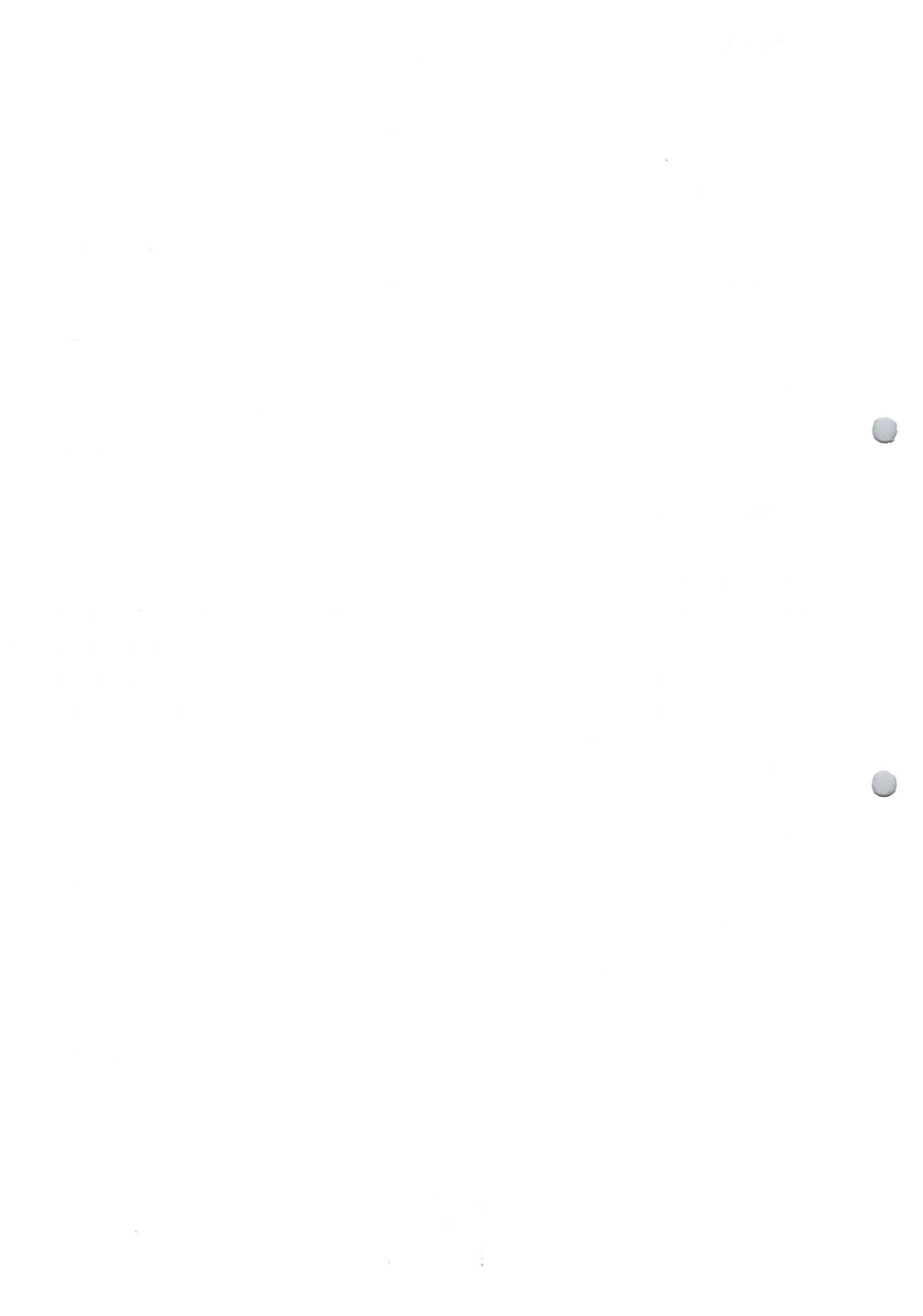
Da Prestação de Contas

Os partícipes prestarão contas, na forma da lei, aos seus órgãos internos de controle e ao Tribunal de Contas do **ESTADO** ou ao Tribunal de Contas próprio, se possuir.

CLÁUSULA SEXTA

Da Apuração de Responsabilidade Civil por Danos Materiais

I - Os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição, cientificando-o da decisão.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Handwritten signature in blue ink.

II - Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes – aplicar esta parte final somente se a vigência estabelecida for menor do que 5 anos.

§ 1º - Este Convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º - Este Convênio poderá ser denunciado por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenientes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA OITAVA

Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este Convênio poderá ser revisto ou aditado.

CLÁUSULA NONA

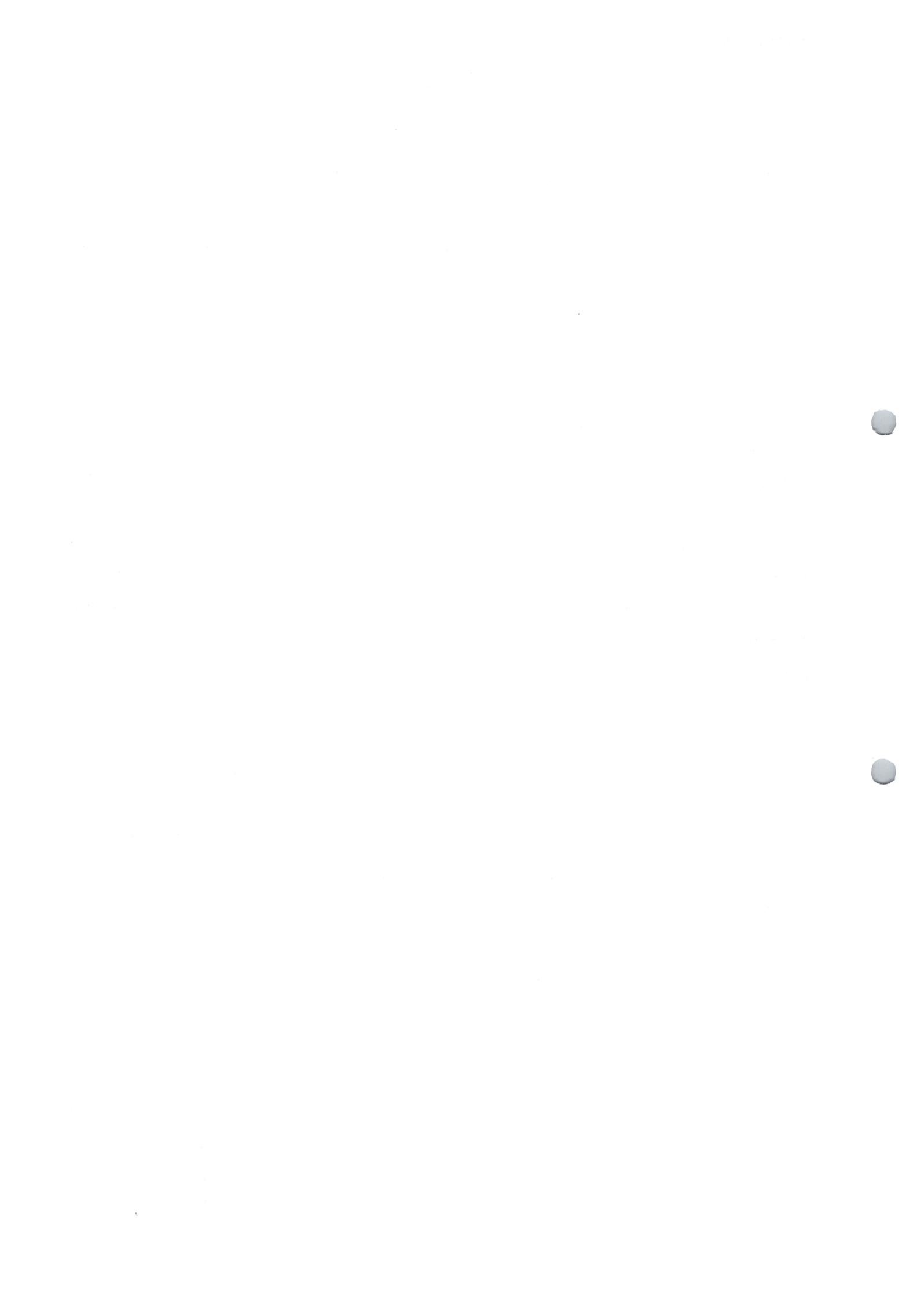
Das Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do Convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do Foro

Handwritten signature in blue ink.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

15

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Dos Recursos Financeiros

O custo mensal total estimado do presente convênio, considerando o número de até 00 (extenso) – corresponde ao número total de vagas no mês militares do Estado envolvidos nas atividades objeto do presente convênio, bem como os valores da Gratificação por Atividade Delegada, será de 000 (extenso) UFESP, cujos recursos financeiros onerarão a dotação orçamentária do Município de xxxxxxxxxxxxxxxx classificada sob o nº (número da dotação orçamentária), podendo haver suplementação de recursos, se necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

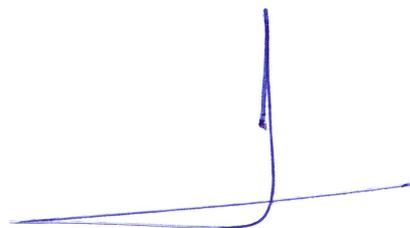
Do Valor

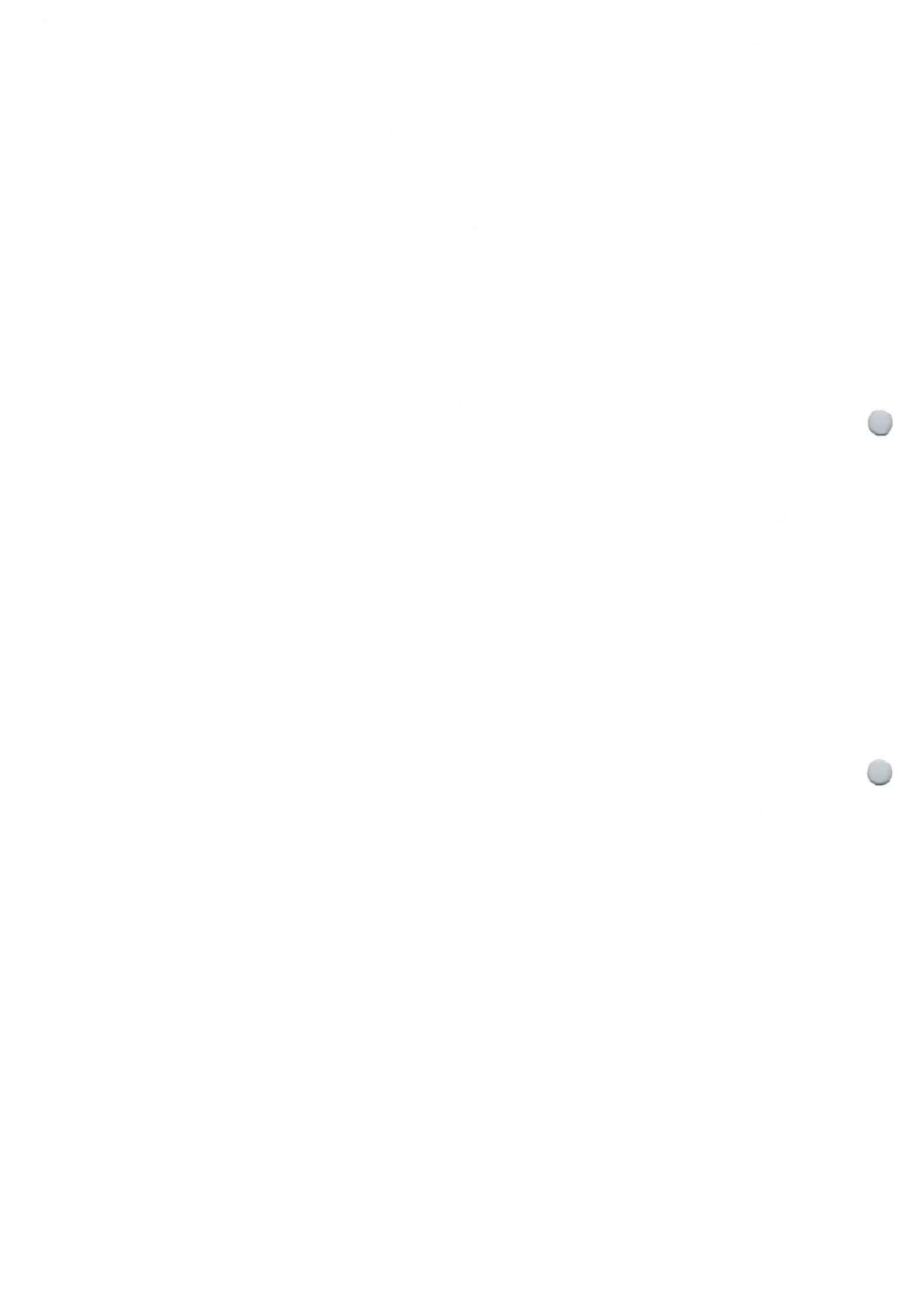
O custo total estimado do presente convênio, considerando o seu período de vigência, será de 000000 (extenso) UFESP.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado e assinado este instrumento pelos partícipes e pelas duas testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, de de 2023.

GUILHERME MURARO DERRITE
Secretário da Segurança Pública


XXXXXXXXXX
Prefeito Municipal





16
B

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Cel PM CÁSSIO ARAÚJO DE FREITAS
Comandante-Geral da PMESP

Testemunhas:

1. _____

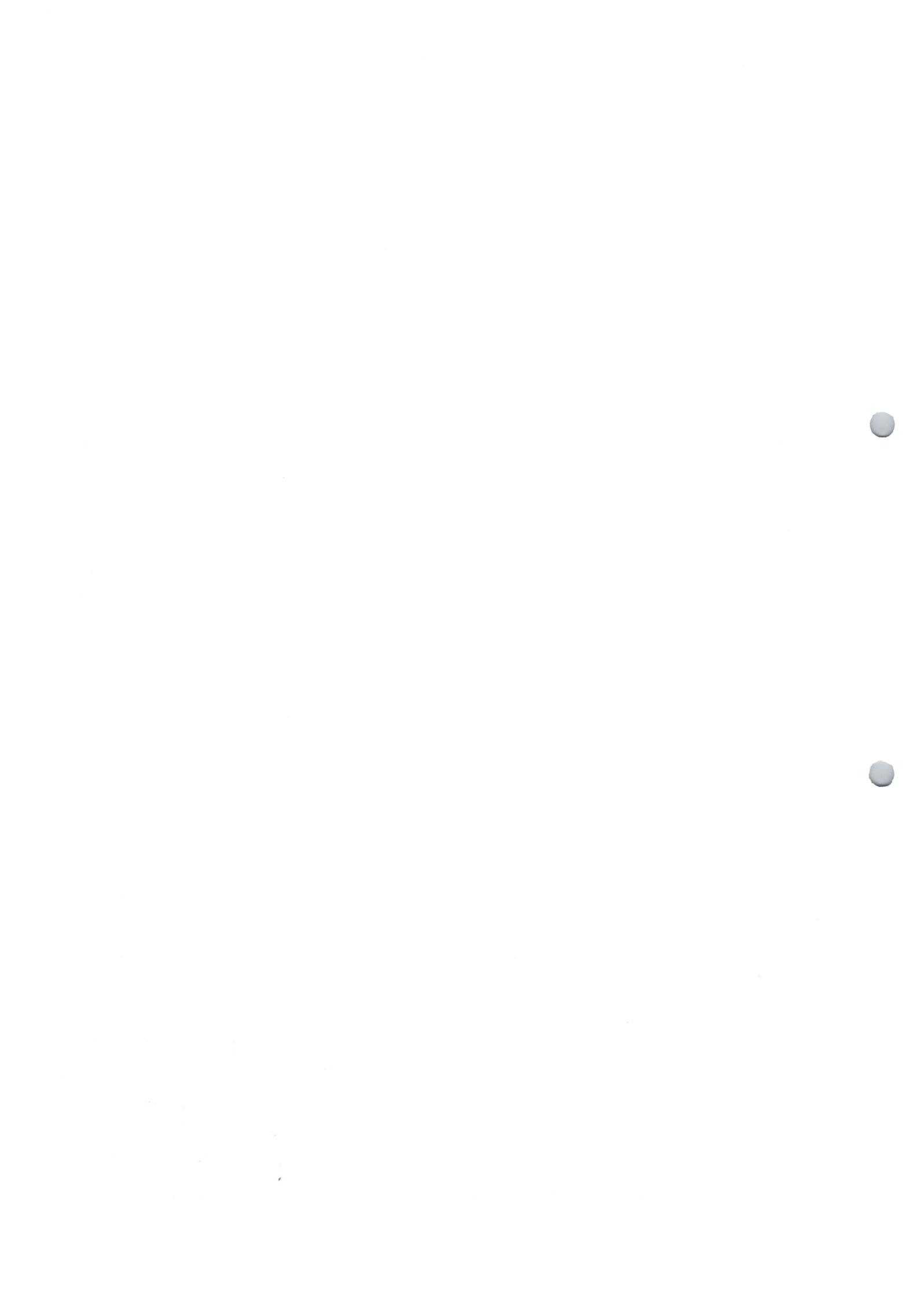
2. _____

R.G. nº: _____

R.G. nº: _____

CPF nº: _____

CPF nº: _____





ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOGO
DO
MUNICÍPIO

17
B

PLANO DE TRABALHO

1. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

I - o convênio proposto pelo Município de XXXXXXXXXXXXXXXX se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços visando a fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulante, sendo, para tanto, necessário o emprego de militares do Estado;

II - a intervenção do militar do Estado se faz necessária, não só em razão do maior poder de fiscalização conferido pela possibilidade da revista pessoal, quando da fundada suspeita, prerrogativa esta não conferida aos agentes Municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela Instituição onde quer que se apresente.

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

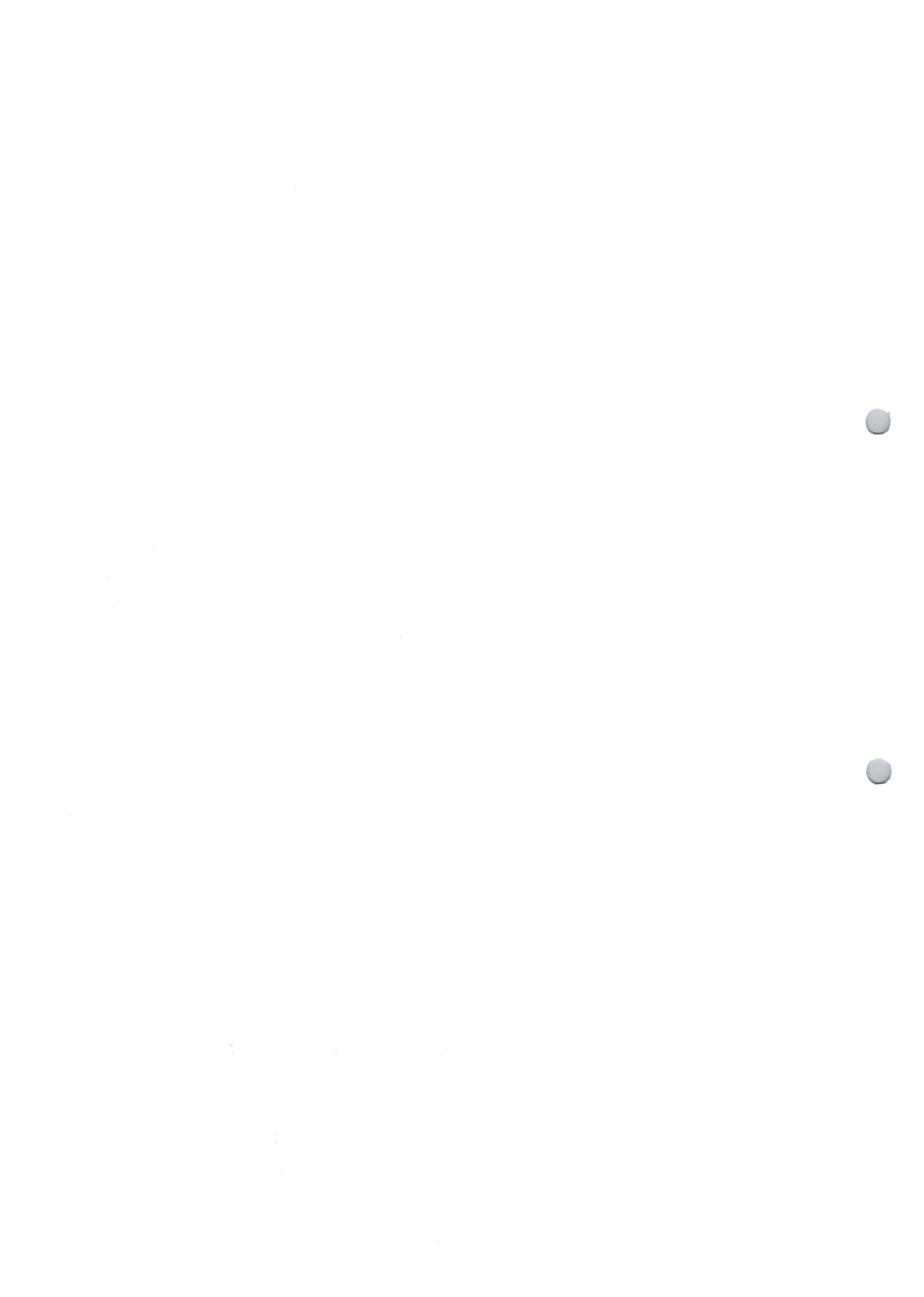
I - Premissas:

a) estabelecimento de um cronograma físico-administrativo e financeiro para as atividades a serem executadas dentro das condições estabelecidas no convênio;

b) implantação das atividades previstas no objeto do convênio em curto prazo, até 30 (trinta) dias após a sua celebração, compreendendo a adequação das medidas técnicas e administrativas necessárias para consecução do objeto proposto.

II - Detalhamento:

a) as atividades desenvolvidas pelos militares do Estado, em horário de folga, são as seguintes: - fiscalização (descrever a atividade) nos termos dos artigos (mencionar os dispositivos específicos que fundamentam a atividade) da Lei Municipal nºXXX/XX; - fiscalização (descrever a atividade) nos termos dos artigos (mencionar os dispositivos específicos que fundamentam a atividade) da Lei Municipal nºXXX/XX (as atribuições a serem delegadas devem se relacionar à polícia ostensiva e preservação





ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOGO
DO
MUNICÍPIO

da ordem pública – atribuições distintas, como a fiscalização de normas sanitárias, referentes à construção etc, devem ser formalmente justificadas no ofício de encaminhamento da proposta, sendo tais atividades devidamente detalhadas no plano de ação a ser elaborado pelo ___º BPM/___, sempre mantendo relação com as missões constitucionais da **PMESP**, quais sejam a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

b) a **PMESP** regulará a atuação do militar do Estado nas atividades delegadas, em reforço ou apoio às escalas ordinárias ou extraordinárias de suas Organizações Policiais Militares, mediante remuneração do **MUNICÍPIO**, agindo sob comando e amparado pela legislação acidentária e previdenciária vigente para o militar estadual, devendo distribuir o efetivo afeto a este convênio de forma a garantir a continuidade do serviço público delegado;

c) a estimativa do número de militares do Estado empenhados diariamente nas atividades previstas no objeto do convênio referentes à fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulante – descrever as atividades delegadas é de xx (por extenso), podendo tal efetivo ser ampliado em razão da expansão das atividades, reduzido diante de eventual recuo da atividade irregular ou ajustado de forma a compatibilizá-lo com custo mensal estimado;

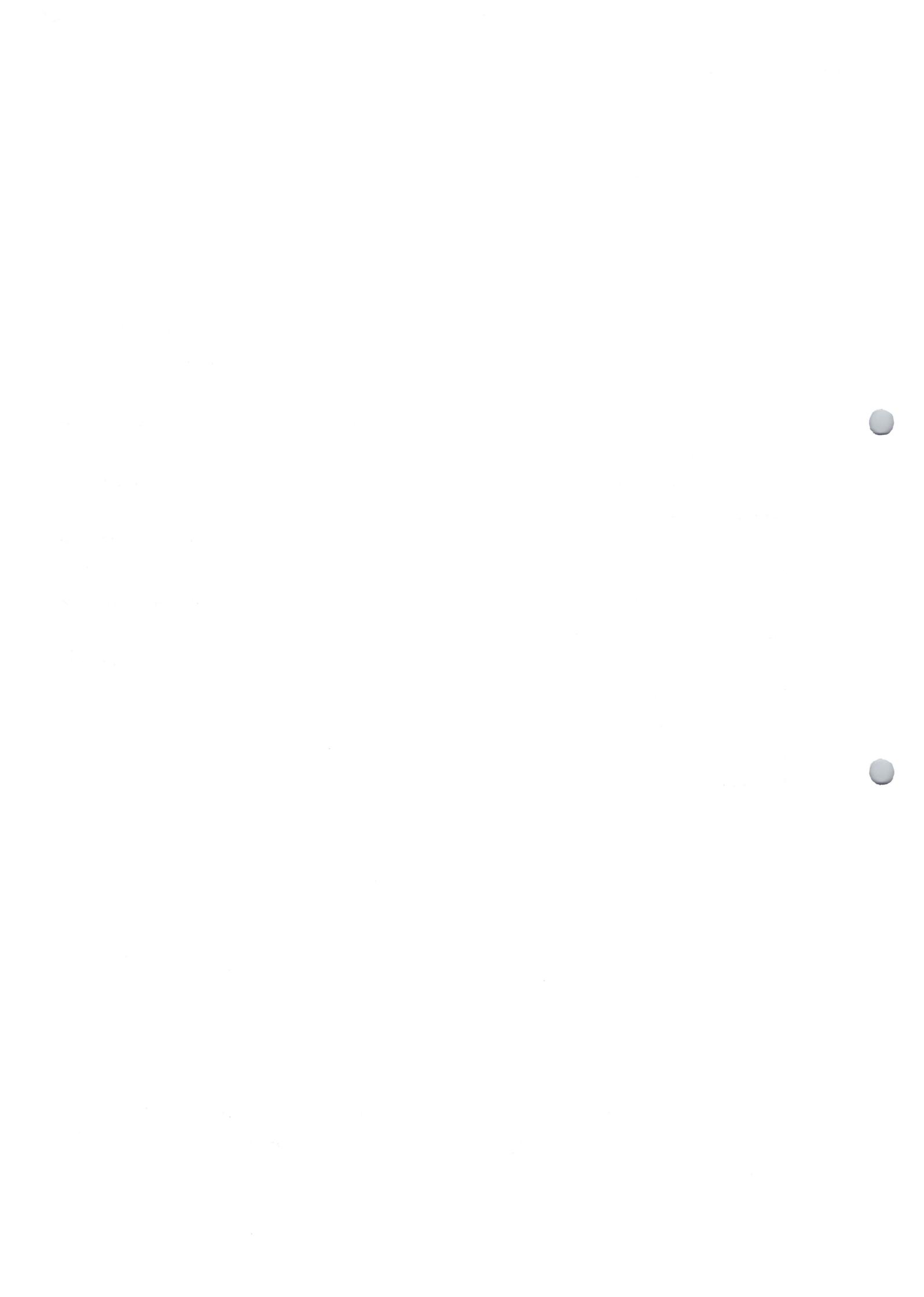
d) o militar do Estado no serviço ativo fará jus à gratificação ao ser escalado e atuar na atividade objeto deste convênio, segundo os critérios definidos pela Lei municipal nº xxxx, xx de xxxxxxxxx de xxxx, mediante controle da Administração Policial-Militar por meio de Diretriz específica;

e) a atuação do militar do Estado, em princípio, facultativa, poderá ser extensiva a todos os militares do Estado no serviço ativo, inclusive os que desempenham serviços administrativos;

f) não será considerada como emprego decorrente do convênio a continuidade do turno de serviço, em decorrência da rotina operacional;

g) a jornada de cada militar do Estado empregado na atividade está sujeita ao limite de até 8 (oito) horas diárias, não sendo ultrapassado o teto de 80 (oitenta) horas mensais individuais, para efeito de pagamento da gratificação por desempenho da atividade delegada, dentro do mês considerado;

14





ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOGO
DO
MUNICÍPIO

h) em situações de grave perturbação da ordem pública local ou geral, o emprego do militar do Estado poderá ser suspenso até o retorno da normalidade;

i) as escalas de serviço deverão ser elaboradas por Oficial na função de Comandante de Companhia ou Superior, o qual deverá controlar a quantidade de horas trabalhadas para cada militar do Estado, elaborando, ao final de cada mês, relatório com a identificação dos militares do Estado e suas respectivas cargas horárias para conhecimento e controle dos escalões superiores, bem como o envio à Comissão Paritária de Controle e Fiscalização;

j) o processamento do pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada realizada pelo militar do Estado será efetuado pelo **MUNICÍPIO**, por intermédio de depósito em conta corrente indicada pelo respectivo militar do Estado, bem como as medidas de auditoria e controle;

k) elaborada e publicada a escala de serviço, esta passará a ser obrigatória para o militar do Estado, sujeitando-o às sanções administrativas, disciplinares, penais ou penais militares que sua escusa implicar.

3. METAS A SEREM ATINGIDAS

I - implementação do Programa de Atividade Delegada com ações voltadas à fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulante no Município de XXXXXXXX;

II - aumento da sensação de segurança da comunidade beneficiada pelas atividades previstas no objeto do convênio por meio da presença ostensiva da **PMESP**, conforme a doutrina de Polícia Comunitária e de Programas de policiamento.

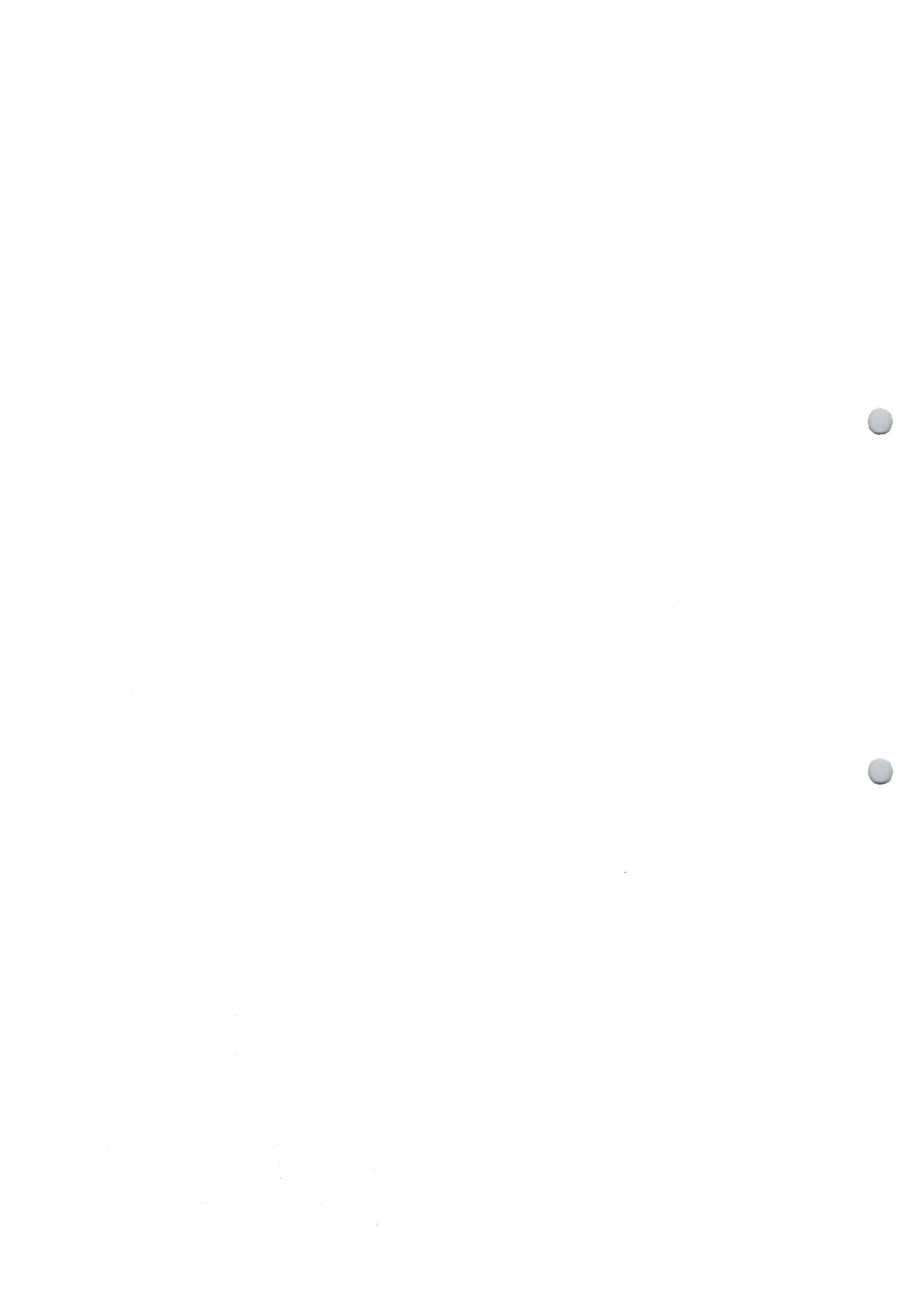
4. EXECUÇÃO

I - Descrição geral

a) a implantação da atividade delegada prevista neste convênio dar-se-á conforme necessidade e viabilidade dessa atividade, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente convênio;

A blue ink signature is written at the bottom of the page, consisting of a horizontal line followed by a vertical line that curves upwards and then back down to the horizontal line.

18/3





ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOGO
DO
MUNICÍPIO

b) as atividades previstas no objeto do convênio serão implementadas em áreas a serem definidas, a fim de avaliar o impacto e adequação de rotinas administrativas e operacionais;

c) a implantação das atividades previstas no objeto do Convênio dar-se-á paulatinamente, após avaliação do impacto das rotinas operacionais e administrativas detectados na Área Piloto, sendo estendidas às demais regiões eventualmente identificadas pelo **MUNICÍPIO** como carecedoras dessa atividade;

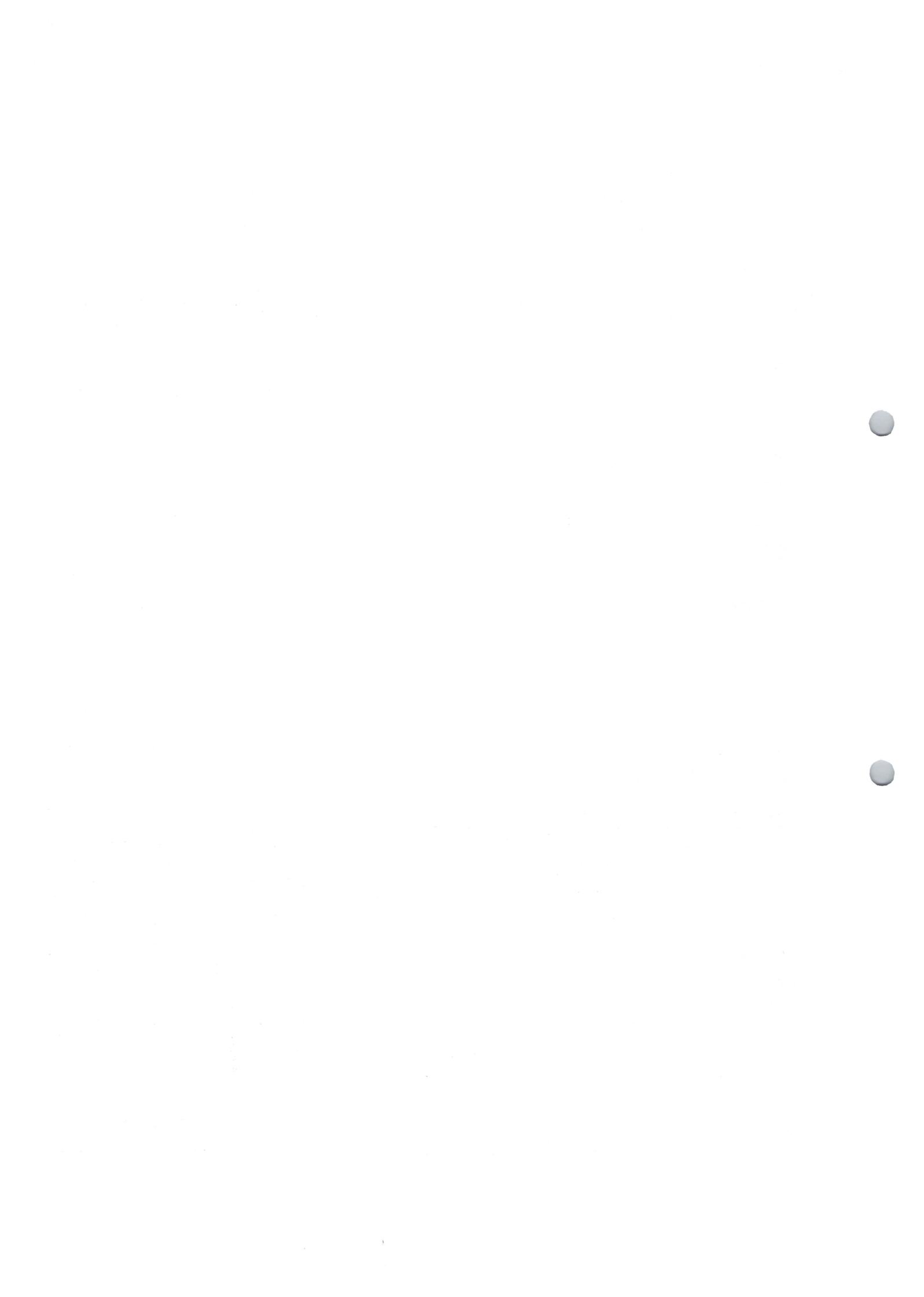
d) a delimitação territorial das Áreas Piloto será objeto de plano de ação específico para cada uma delas;

e) o planejamento das ações específicas deverá considerar a necessária integração entre o Comando do policiamento local e o Município de XXXXXX, de forma a garantir a integridade das ações no Município em tela.

II - Controle e pagamento dos recursos humanos empregados:

Os partícipes adotarão, mensalmente, os seguintes procedimentos para a execução do objeto do convênio e o consequente pagamento da Gratificação por Atividade Delegada.

Período*	Responsável	Tarefa
1º ao 10º dia do mês que antecede ao mês de referência	Cmt de Cia PM	Disponibiliza o(s) local(ais) e horários disponíveis aos militares do Estado pertencentes à(s) OPM(s) situada(s) no Município
11º ao 20º dia do mês que antecede ao mês de referência	Militar do Estado interessado	O militar do Estado realiza a(s) opção (ões) e indica a conta corrente para recebimento do pagamento
Até o último dia útil do mês que antecede ao mês de referência	Cmt de Cia PM	Divulgação da escala
1º ao 3º dia útil do mês subsequente ao mês de referência		Encaminha para a Comissão Paritária de Controle e Fiscalização o relatório com a identificação dos militares do Estado, suas respectivas escalas, cargas horárias e dados de conta bancária para fins de depósito da gratificação
Até o 10º dia útil do mês subsequente ao mês de referência	Comissão Paritária de Controle e Fiscalização	Avalia, aprova e encaminha as escalas e cargas horárias de trabalho dos militares do Estado ao Município





ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOGO
DO
MUNICÍPIO

Período*	Responsável	Tarefa
Até o último dia mês subsequente ao mês de referência	Município	Efetua o depósito referente ao pagamento da gratificação em conta-corrente na instituição bancária indicada pelo militar do Estado que fizer jus à gratificação.

* Mês de referência: mês de efetiva execução da prestação da atividade delegada.

5. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

I - o convênio não prevê o repasse de verba do **MUNICÍPIO** para o **ESTADO**;

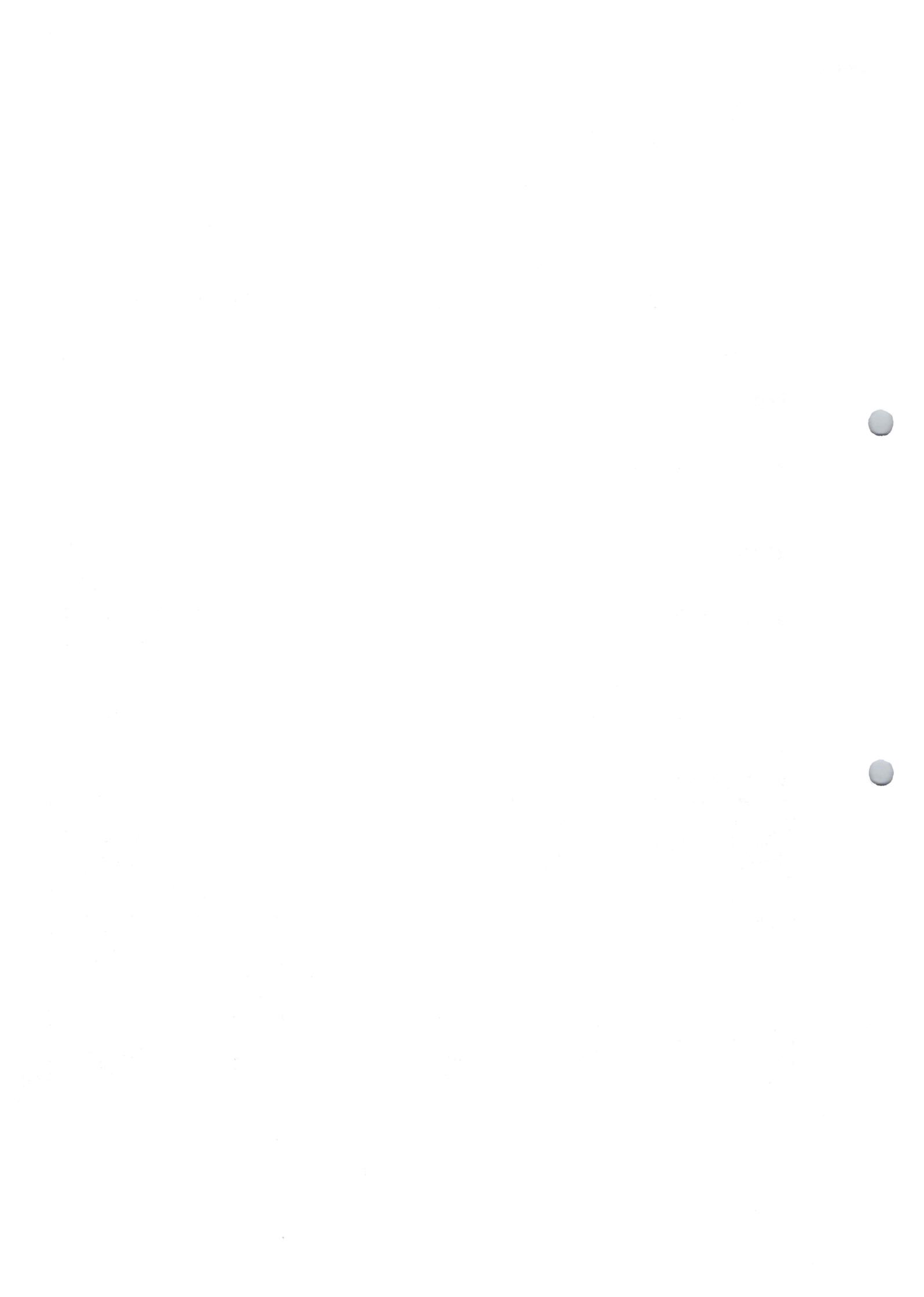
II - o pagamento da Gratificação por Atividade Delegada será efetuado pelo **MUNICÍPIO** em conta corrente indicada pelo militar do Estado que participar das ações decorrentes da atividade delegada, conforme planilha aprovada pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização;

III - o cálculo do custo diário e mensal estimado do efetivo empregado nas atividades previstas no objeto do convênio será com base nas variáveis consideradas e discriminadas na tabela a seguir:

Oficial /Praça	Valor da gratificação por hora trabalhada	Quantidade de horas trabalhadas	Quantidade de militares do Estado empenhados por dia	Valor total por dia	Quantidade de dias trabalhados por mês	Valor total por mês
Oficial	(A)	(D)	(E)	$(A \times D \times E) = (H)$	(K)	$(H \times K) = (L)$
Sub Ten / Sgt PM	(B)		(F)	$(B \times D \times F) = (I)$		$(I \times K) = (M)$
Cb / Sd PM	(C)		(G)	$(C \times D \times G) = (J)$		$(J \times K) = (N)$
Total do custo mensal estimado						$(L) + (M) + (N)$

IV - O custo mensal total estimado do presente convênio, considerando o número previsto de militares do Estado envolvidos nas atividades objeto do presente

21/8



22



ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOGO
DO
MUNICÍPIO

convênio, bem como os valores da Gratificação por Atividade Delegada, será de 000 (por extenso) UFESP;

V - O custo total estimado do presente convênio será de xxxxx (por extenso) UFESP.

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

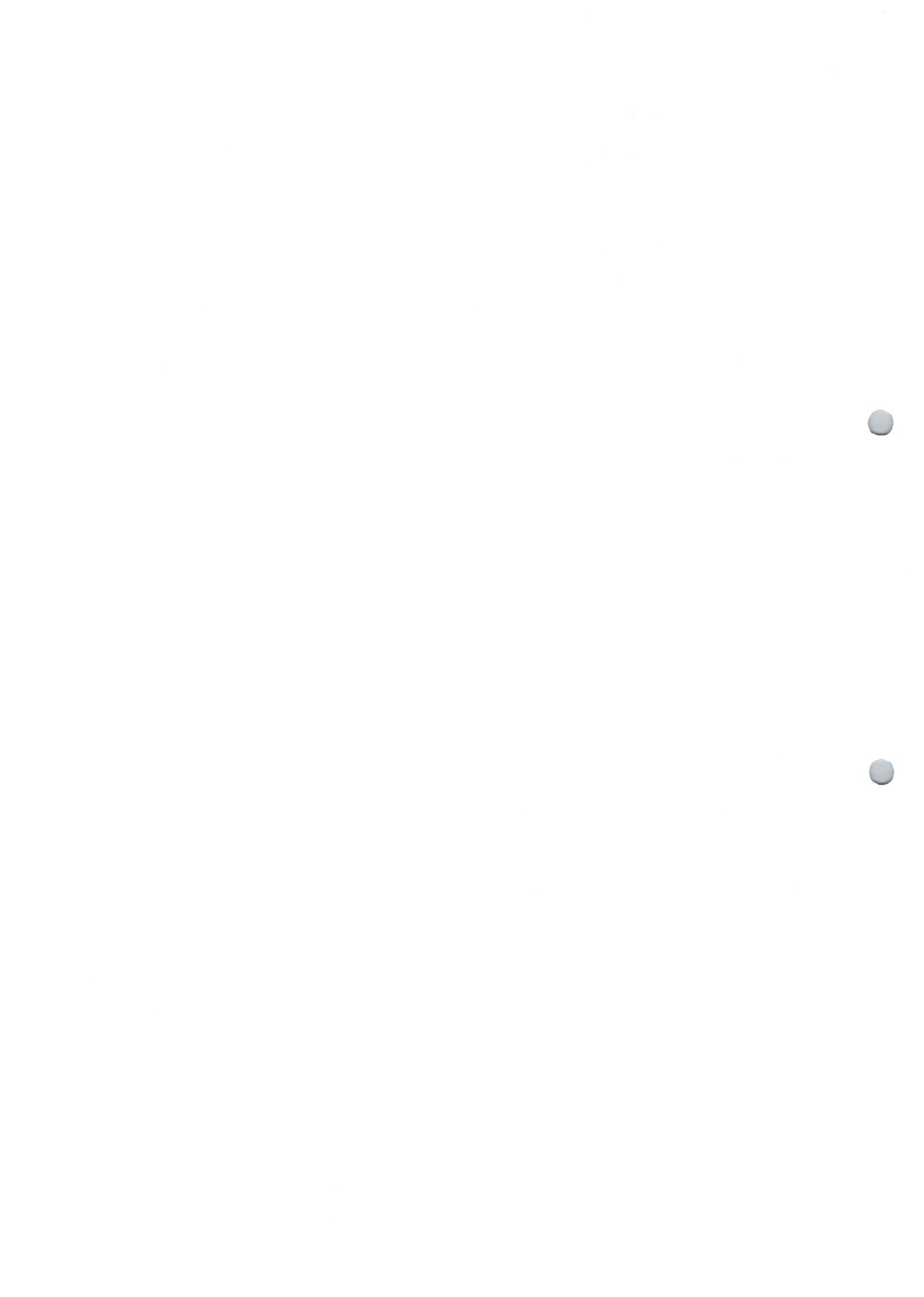
O Município de XXXXXXXXXXXXXXX, por intermédio de dotação orçamentária própria, mensalmente disponibilizará o montante estimado em 000 (por extenso) UFESP, para efetuar o pagamento da Gratificação por Atividade Delegada devida a cada militar do Estado empregado na execução do objeto deste Convênio, na conta corrente previamente indicada pelo interessado, observado o disposto na Lei municipal nº xxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx.

Segue abaixo o quadro com os valores estimados/mês e total da vigência (60 meses), utilizando-se da fórmula apresentada no item 5:

Oficial /Praça	Valor da gratificação por hora trabalhada	Quantidade de horas trabalhadas	Quantidade de militares do Estado empenhados por dia	Valor total por dia	Quantidade de dias trabalhados por mês	Valor total por mês
Oficial	XX UFESP	X	XX	XX UFESP	xx	XX UFESP
Sub Ten / Sgt PM	XX UFESP		XX	XX UFESP	xx	XX UFESP)
Cb / Sd PM	XX UFESP		XX	XX UFESP	xx	XX UFESP
Total do custo mensal estimado						XX UFESP
Total do custo estimado no período de vigência do convênio (XX meses)						XX UFESP

7. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A adoção das providências de implantação e operacionalização será exequível a partir da assinatura do presente Convênio, vigorando pelo prazo nele estipulado.



23
B



ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOGO
DO
MUNICÍPIO

Município, ___ de ___ de 2023.

GUILHERME MURARO DERRITE
Secretário da Segurança Pública

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ten Cel PM Comandante do ___º BPM/___





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

24
B

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, Edivaldo Souza Alves, atualmente no cargo de Secretário Municipal de Finanças, declaro que a gratificação por desempenho de atividade delegada, está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes.

Itapeva, 17 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDIVALDO SOUZA ALVES
Data: 17/05/2023 12:34:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDIVALDO SOUZA ALVES
Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 111/2023

REFERÊNCIA: DISPÕE sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo criar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Itapeva, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública (artigo 1º).

O projeto estabelece que o valor da gratificação será fixado observando-se os seguintes limites: I – 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, a Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial; e II – 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, a Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado (§ 1º do artigo 1º).

A gratificação terá natureza indenizatória e não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários ou tributários (§ 2º do artigo 1º).

Os valores da gratificação serão revistos, anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial para cálculo, competindo ao Prefeito firmar o referido convênio, não podendo ser delegada a celebração do ajuste (§§ 3º e 4º do artigo 1º).

As atividades serão desempenhadas de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal (artigo 2º).

Por fim, dispõe o artigo 3º do projeto que as despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O projeto é acompanhado da minuta do Termo de Convênio a ser celebrado, Plano de Trabalho e Declaração do Ordenador de Despesa.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 107/2023 foi lido na 37ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/06/2023.

O Projeto e Lei foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.





27
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24 e 47 da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Nesse sentido, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

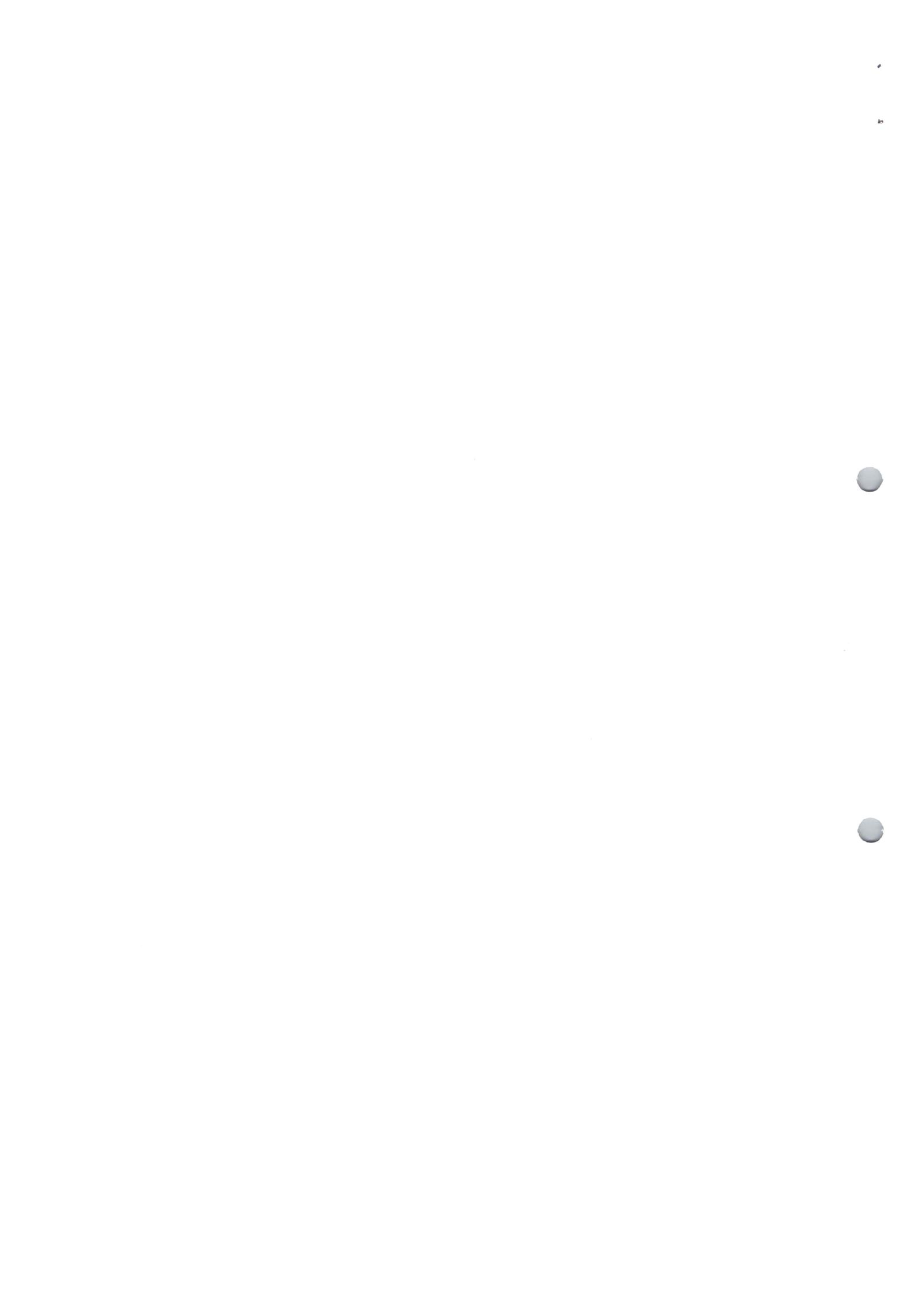
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Nota-se que a matéria versada na propositura em apreço é afeta a prestação dos serviços públicos (inciso IV), eis que pretende instituir em âmbito local a Atividade Delegada aos integrantes da Polícia Militar através de convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, objetivando a realização de objetivos de interesse municipal na área da segurança pública.

Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, sendo perfeitamente viável sua propositura pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual passamos à análise da competência legislativa e matéria.





Handwritten initials and numbers: 'K', '28', and 'B'.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

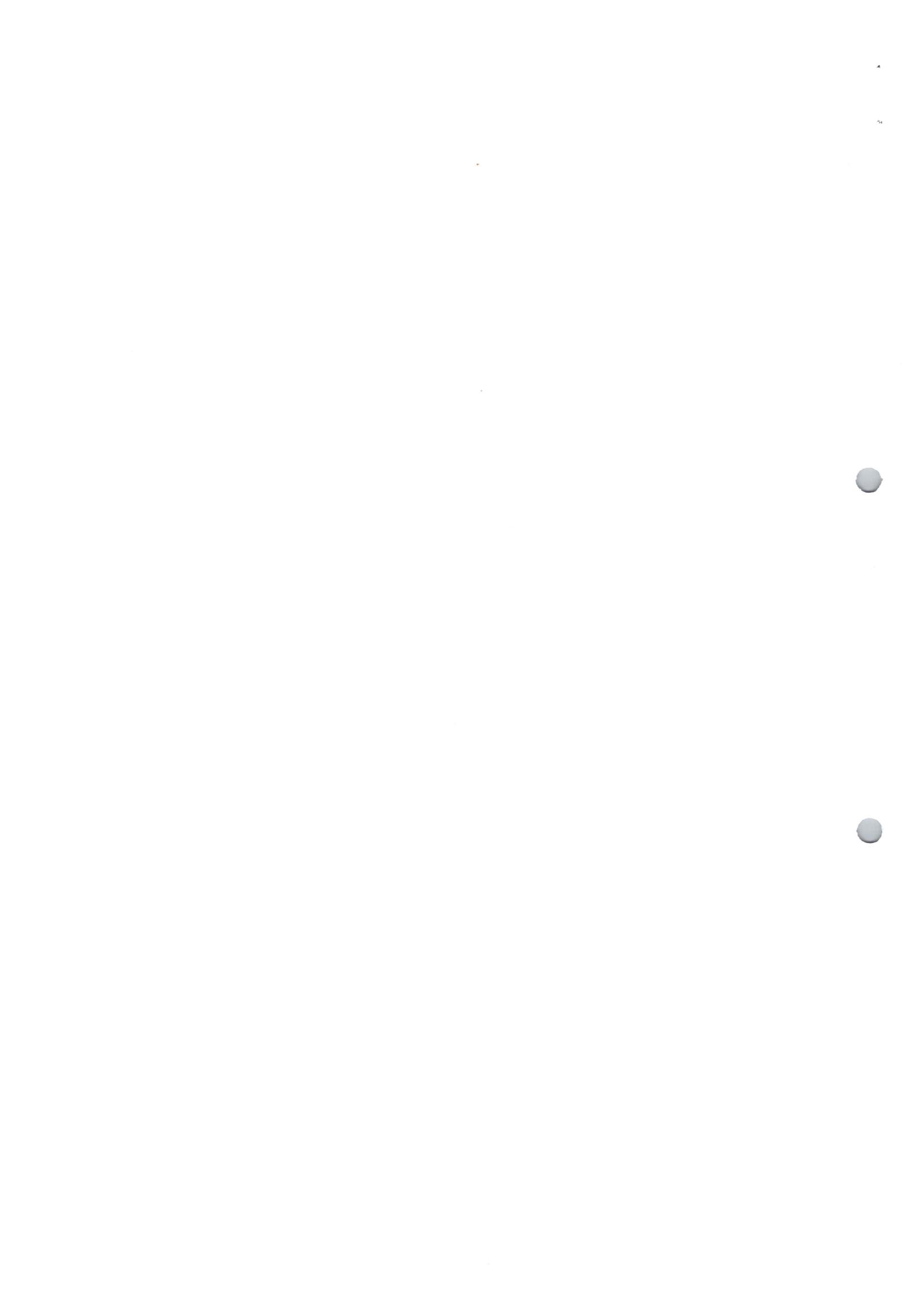
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;





29
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que visam a cooperação entre o Município e demais entidades públicas para a realização de objetivos de interesse comum entre os partícipes, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, não havendo qualquer ocorrência de vício que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

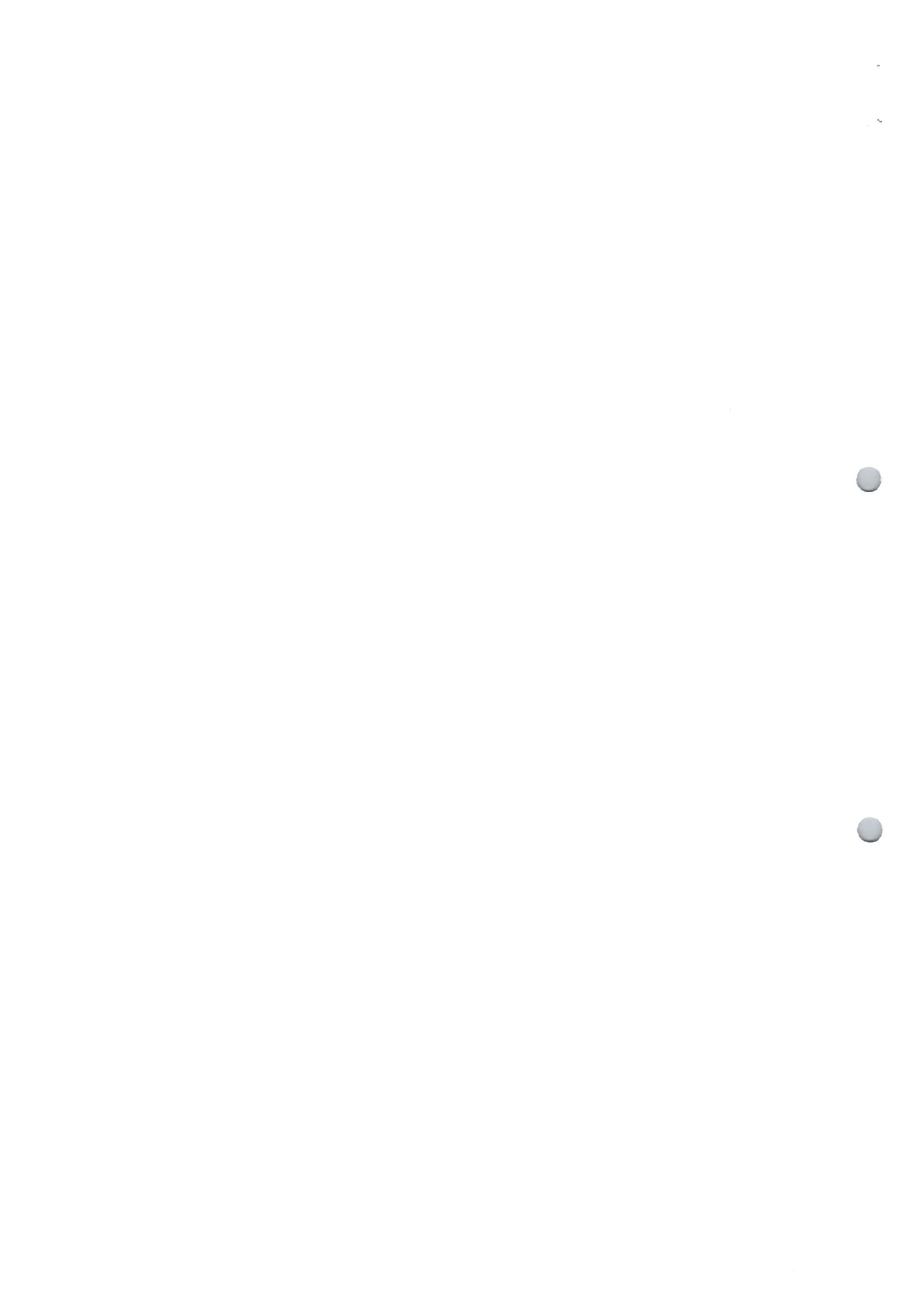
3. DA MATÉRIA

Da leitura da propositura nota-se a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é instituir a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada a ser paga mensalmente aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo que exerçam a atividade municipal delegada em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município, por meio de convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, conforme minuta do Termo de Convênio e Plano de Trabalho, documentos inclusos na proposta.

Na doutrina é pacífico que o convênio se trata de acordo acertado entre pessoas administrativas entre si ou entre elas e particulares, objetivando a realização de um fim de interesse público⁴.

Hely Lopes Meirelles acrescenta que “convênio não é contrato”, e que os convênios não adquirem personalidade jurídica, e que os mesmos permanecem “como simples aquiescência dos partícipes para a prossecução de objetivos comuns”, o que leva a considerá-los como uma cooperação associativa desprovida de vínculos contratuais.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 438-439;





30
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

De tal sorte, é possível a formalização de convênio pelo Município com outros entes da federação visando a execução de serviços de interesse comum.

Anota-se, todavia, que o Poder Executivo do Município não carece de autorização legislativa específica para formalizar convênios com a natureza indicada na proposta, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atribuía à Câmara Municipal a competência para “autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios”, vejamos:

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 13, XIV e 95 da Lei Orgânica do Município de Itapeva (o primeiro, permitindo à Câmara Municipal autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios e o segundo, assegura ao Servidor Público Municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço)

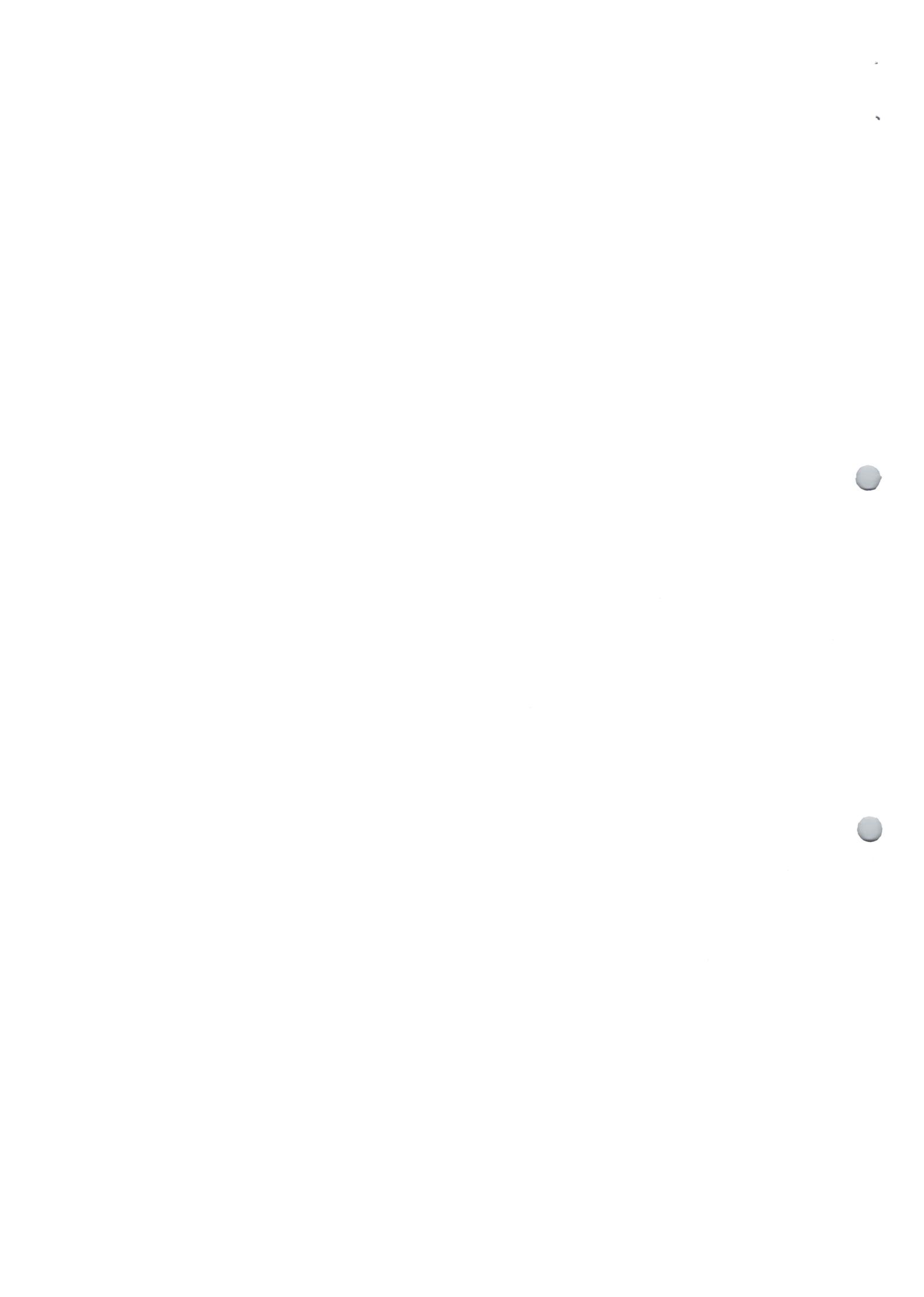
1 - Violação aos artigos 5º, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa e também ao princípio federativo (no tocante a consórcios) - Arts. 22, XXVII, 23, par. Único e 241, da Constituição Federal.

2 Instituição de vantagens remuneratórias (adicionais por tempo de serviço e sexta-parte) a servidores públicos por meio de Lei Orgânica Municipal - Inconstitucionalidade - Tema 223, STF (em sede de repercussão geral) - Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Indelegabilidade de funções entre os poderes - Vício formal de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Precedentes - Ação procedente. (g.n.)

Sobre o objeto do convênio que será formalizado pelo Município, é importante registrar que em uma primeira análise, poderia se cogitar um conflito com o regramento sobre a segurança pública previsto na Constituição Federal, especialmente ao disposto no artigo 144⁶, §§ 5º e 6º, que atribuiu ao Estado a

⁵ TJ/SP - ADI nº 2126351-57.2018.8.26.0000, relatada pelo Des. Salles Rossi, julgado em 13/02/2019;

⁶ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

competência para dispor sobre a matéria e fixou as atribuições das polícias militares. No mesmo sentido, o artigo 139⁷, da Constituição Estadual.

Assim, é possível, e alguns assim o fazem, entender que as atividades delegadas ao Estado pelo teor do Convênio e Plano de Trabalho não seriam exatamente relacionadas com a segurança pública nem com a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Para os defensores desse entendimento, algumas atividades que seriam delegadas deveriam ser exercidas por agentes ou fiscais municipais, via de regra concursados, que poderiam solicitar o reforço policial conforme o caso, mas não propriamente pelos policiais delegados/conveniados.

Porém, de outra banda, é de se considerar que inúmeros municípios paulistas vêm celebrando convênios dessa natureza, a fim de melhor gerir questões de segurança e fiscalização municipal, sem que isso tenha sido, até o momento e até onde se tem conhecimento, questionado, impugnado ou rechaçado de forma definitiva, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

É sabido que os municípios possuem um déficit no que tange à segurança pública e à fiscalização, que, certamente, serão bem atendidos com o convênio a ser celebrado pelo Executivo Municipal, cabendo a este a melhor administração do município.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

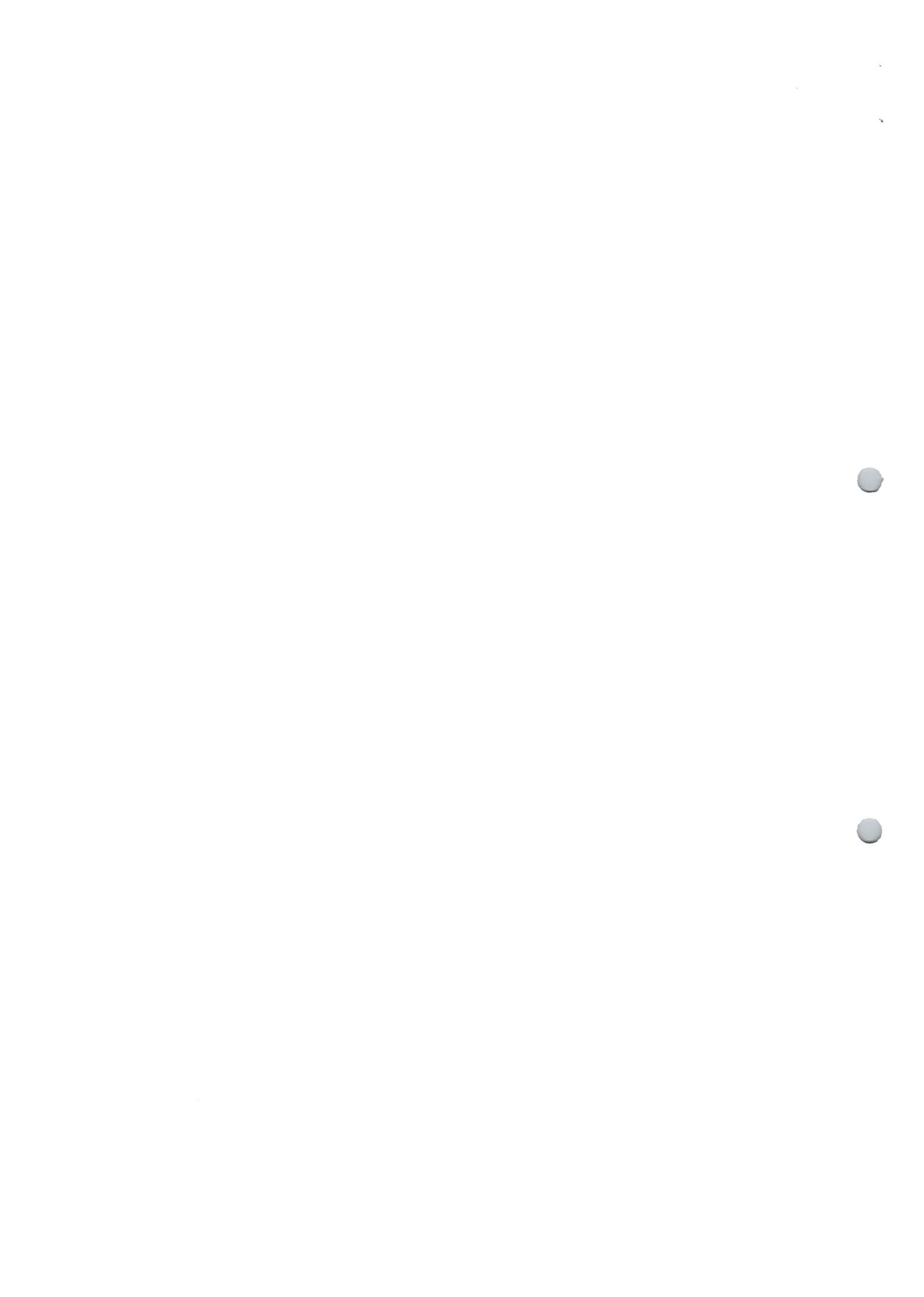
⁷ **Artigo 139** - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. (NR)

- § 2º com redação dada pela *Emenda Constitucional nº 51, de 30/06/2022*.

§ 3º - A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros é força auxiliar, reserva do Exército.





32
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

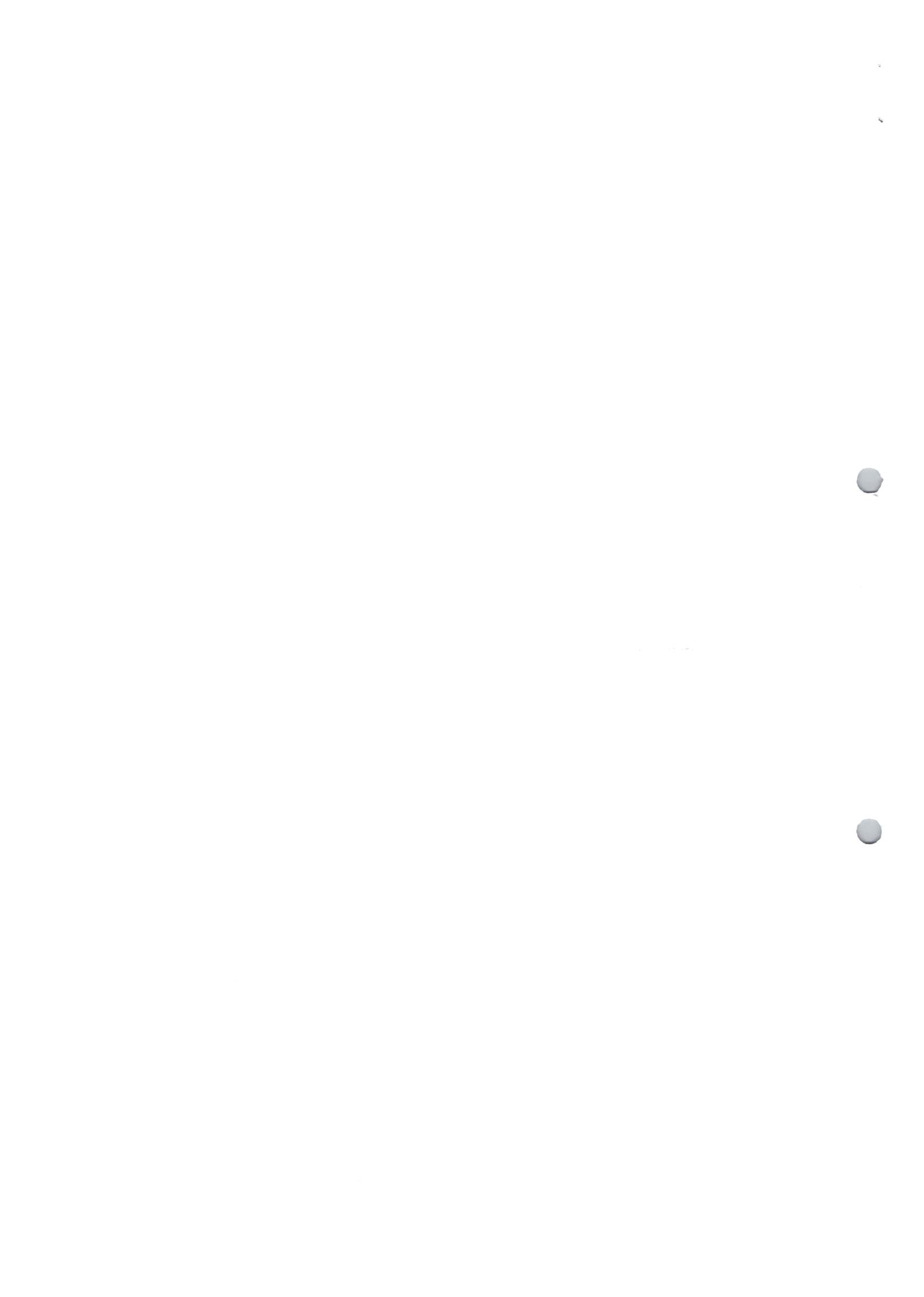
Departamento Jurídico

Cumprе destacar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2195202-80.2020.8.26.0000, julgou constitucionais as Leis nº 3.459/2009 e 5.339/2019 do Município de São José do Rio Pardo que concederam 'pro labore' aos policiais militares que atuam na fiscalização de trânsito, em atividade delegada mediante convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa⁸: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs 3.459/2009 e 5.339/2019, com arrastamento do artigo 2º da Lei 2.235/1998, do Município de São José do Rio Pardo, que concedem 'pro labore' aos policiais militares que atuam na fiscalização de trânsito, em atividade delegada mediante convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Alegação de afronta aos artigos 1º; 24, § 2º, item 5; 111; 139, §§ 1º a 3º; 140, § 7º; 141, § 2º e 144 da Constituição Bandeirante – ATIVIDADE DELEGADA – Possibilidade de gestão associada de serviços públicos entre os entes da federação na forma do artigo 241 da Constituição Federal – Regulamentação do serviços extraordinário dos policiais militares por meio da Lei Complementar Estadual nº 1.188/2012 e Decreto Estadual 57.491/2011, exigindo-se que a atividade seja de competência municipal e a atuação se dê fora da escala ordinária de serviço – Circunstância em que os artigos 22, 24 e 333 do Código Brasileiro de Trânsito estabelecem a possibilidade da municipalização da gestão e fiscalização do trânsito, abrindo a possibilidade da atividade delegada, mediante pro labore, se o Município não tiver a infraestrutura completamente formada, inclusive com suficiente corpo de Guarda municipal que teria competência para a referida atividade fiscalizatória ostensiva (artigo 147 da CE/89 e RE 658.570/MG, em repercussão geral) – Hipótese em que o Município de São José do Rio Pardo ostenta todos os requisitos que autorizam a concessão de pro labore para policiais militares atuarem na atividade delegada de fiscalização do seu trânsito – Ausência de afronta aos dispositivos constitucionais invocados – Precedentes deste Órgão Especial invocados na inicial que se mostram anacrônicos - Ação julgada improcedente. (g.n.)

Como se nota, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante, reconheceu a possibilidade de gestão associada de serviços públicos entre os entes da federação na forma do artigo 241 da Constituição Federal, visando delegação de atividades em que o Município não tenha infraestrutura adequada para a execução.

⁸ TJ/SP - ADI nº 2195202-80.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. Jacob Valente, julgado em 14/04/2021;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No caso em tela, aduz o Autor na exposição dos motivos do projeto que com a celebração do convênio o Município “delegará atividades municipais aos profissionais estaduais da segurança pública, de modo que atuem em atividades fundamentais à incolumidade pública”, descrevendo ainda no Item 1 do Plano de Trabalho que a celebração do convênio proposto se justifica em “razão da necessidade de conjugar esforços visando a fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulante, sendo, para tanto, necessário o emprego de militares do Estado” e que “a intervenção do militar do Estado se faz necessária, não só em razão do maior poder de fiscalização conferido pela possibilidade da revista pessoal, quando da fundada suspeita, prerrogativa esta que não está conferida aos fiscais municipais, mas, também, pelo aspecto preventivo, em razão da inegável sensação de segurança imposta pela presença da Polícia Militar onde quer que se apresente”, sendo, portanto, indicada a justificação para a formalização do respectivo convênio.

Destaca-se que de acordo com o artigo 241 da Constituição Federal, compete aos Municípios disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Ademais, é de observar que a Lei Estadual nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, que “Institui na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências”, prevê o Regime Especial de Trabalho Policial na hipótese de formalização de convênio firmado entre Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos. Confira-se:



34
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei.

§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo caracteriza-se: (NR)

1 - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; (NR)

2 - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas: (NR)

a) relativas ao ensino e à difusão cultural; (NR)

b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Civil e/ou à Polícia Militar: (NR)

(Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.372, de 12/01/2022)

3 - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições. (NR)

§ 2º - O exercício, pelos policiais civis e militares de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º deste artigo dependerá: (NR)

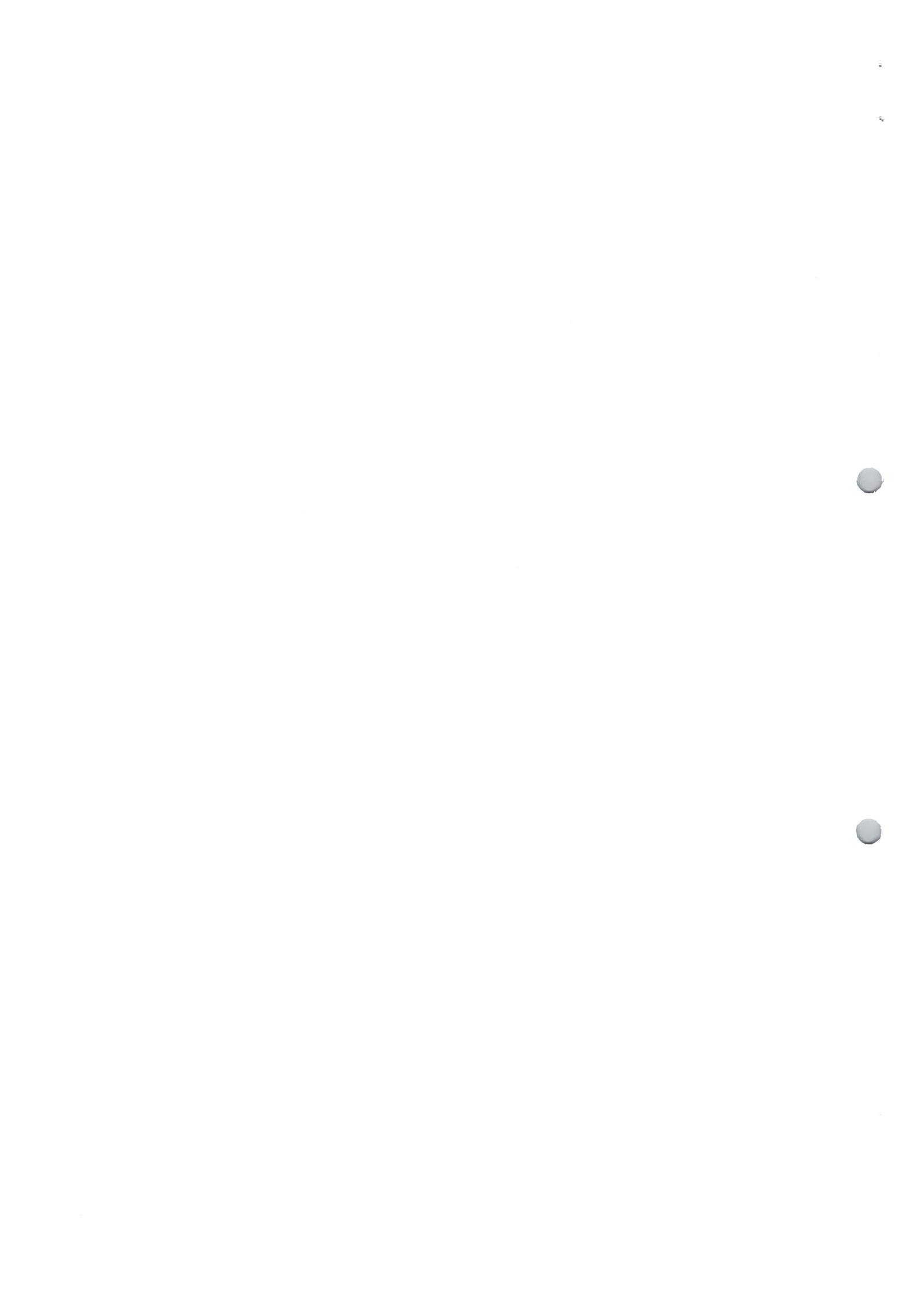
1 - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as escalas de serviço; (NR)

2 - de estrita observância, nas escalas de serviço, do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor. (NR) (g.n.)

Artigo 2º - Ficam enquadrados no Regime Especial de Trabalho Policial, obedecidas as condições impostas por lei, os ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações dos quadros das carreiras da Polícia Civil e da Polícia Militar. (NR)

Desse modo, considerando que há amparo na legislação para a formalização do convênio entre o Município e Estado visando a implantação da Atividade Delegada, ainda que, em tese, passível de discussão, entende-se que se pode ter por superado este ponto, consoante o exposto acima, posicionamento este que, oportunamente, poderá ser revisto caso ocorra alguma fixação de tese jurisprudencial ou consolidação em âmbito administrativo.

Por outro giro, importante destacar que o projeto ao instituir Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada a ser paga **diretamente pelo**





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Município aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo que irão exercer a atividade municipal delegada, da forma como será implementada, poderá ser entendida como contrária aos princípios do pacto federativo e da autonomia dos entes federativo (artigos 1º e 18 da Constituição da República) por resultar na interferência do Município na administração do quadro de pessoal do Estado.

As gratificações, segundo Hely Lopes Meirelles⁹, são vantagens pecuniárias acrescidas ao vencimento do servidor:

“Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores públicos que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade da percepção.”

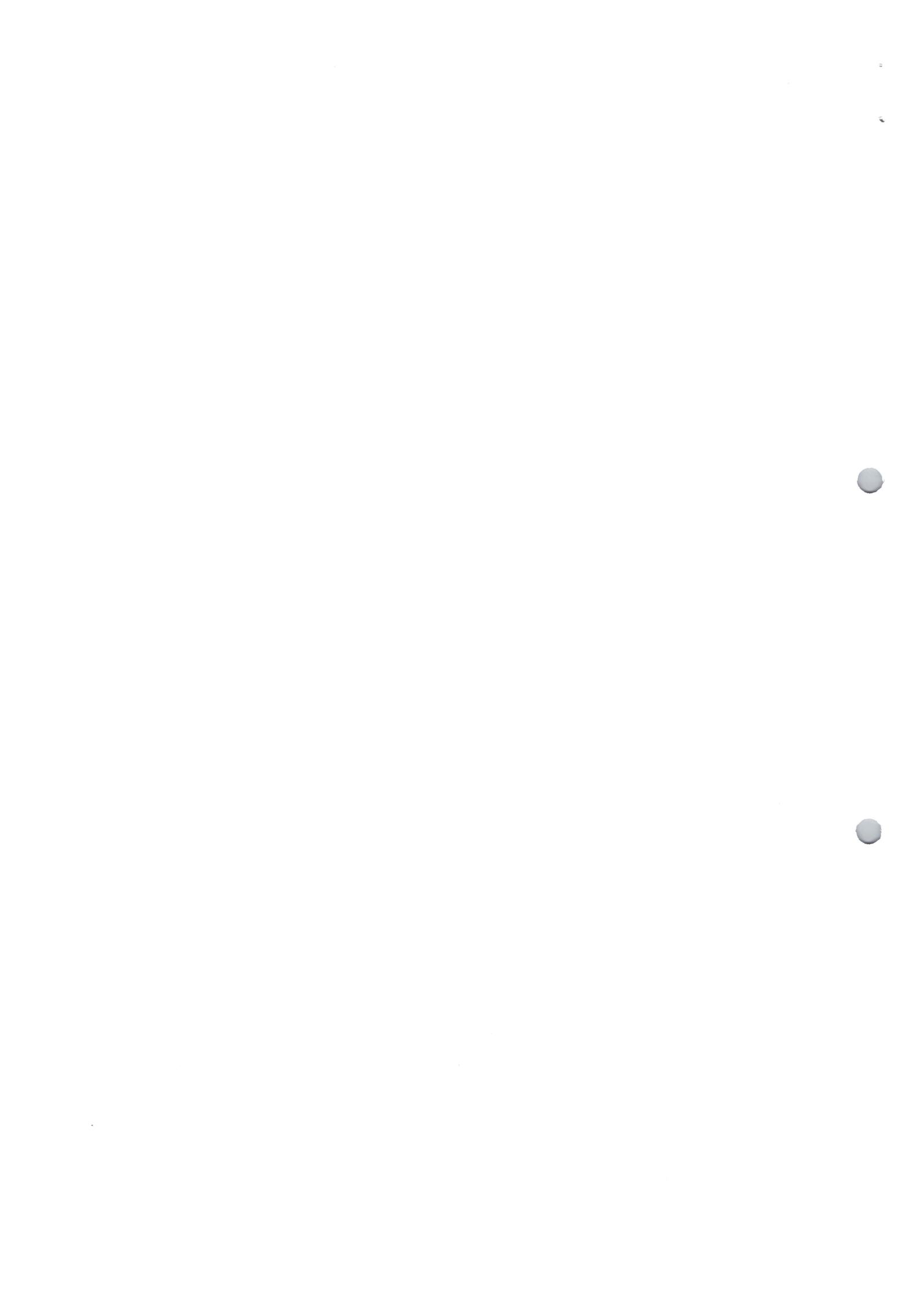
Diógenes Gasparini¹⁰ destaca que:

“A CF (art. 37, XIV), ainda que de forma indireta, permite que a legislação ordinária, especialmente o estatuto do servidor público estatutário, institua outra gama de direitos em prol dessa espécie de servidor, mas veda que sejam computados ou acumulados para novas concessões. Assim são as vantagens pecuniárias, acréscimos estipendiários em razão do tempo de serviço ou decorrentes da natureza ou local de trabalho, conhecidas como adicionais e gratificações, instituídas e reguladas pela maioria dos estatutos, como é o caso do Estatuto Paulista.”

Desse modo, diante da natureza jurídica da gratificação, **vantagem pecuniária que será paga diretamente pelo Município aos servidores do**

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 550;

¹⁰ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 285;





39
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Estado de São Paulo (artigo 1º do projeto, alíneas “g” e “h” do inciso III da Cláusula Segunda, e inciso III da Cláusula Terceira da Minuta do Termo de Convênio, bem como alínea “j” do inciso II do Item 2, inciso II do Item 4 e Item 5 do Plano de Trabalho em anexo), a proposta deveria partir do Governo do Estado que, nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, possui a competência para dispor sobre o regime jurídico, as atribuições e a remuneração dos servidores públicos, inclusive os militares:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

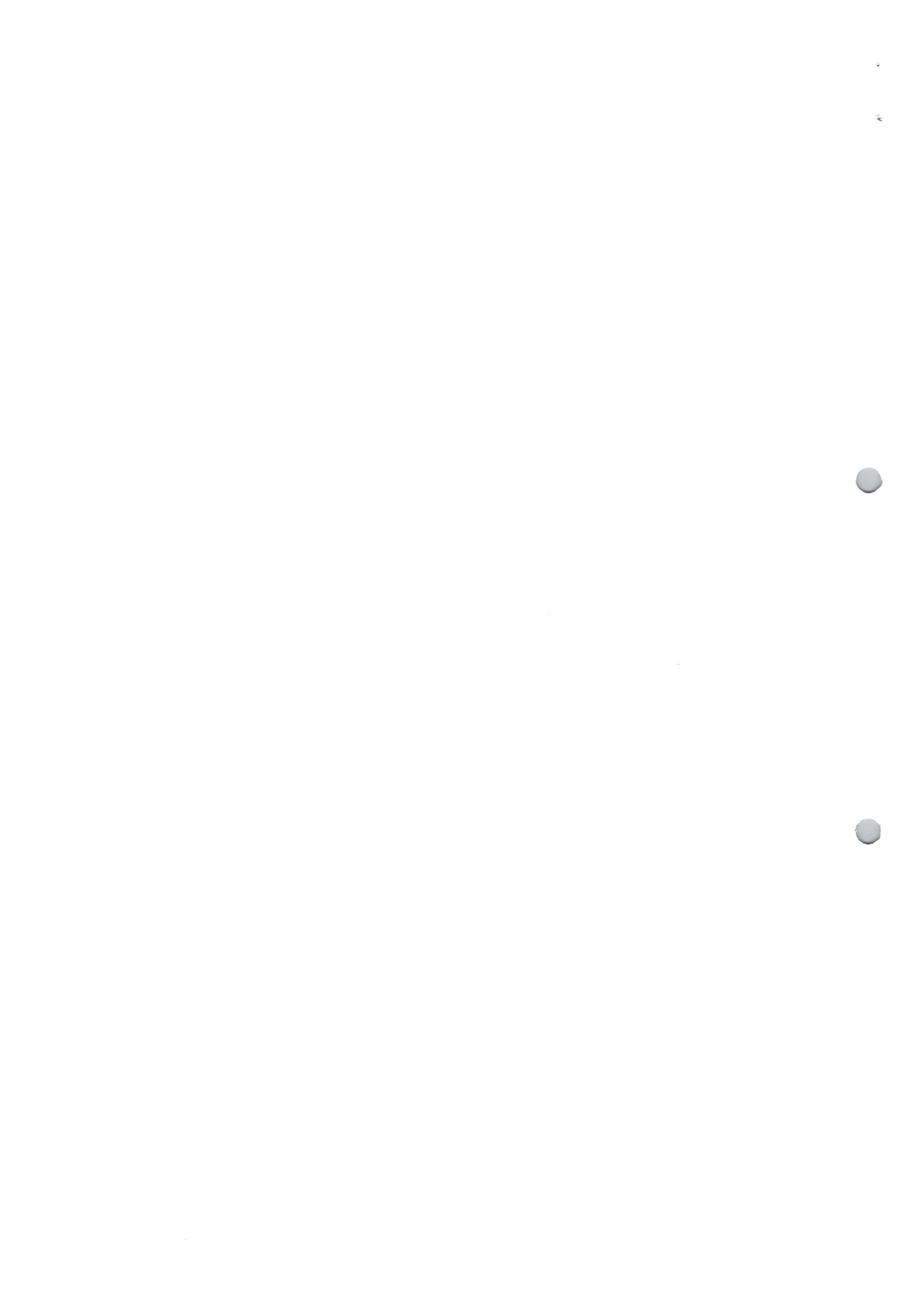
§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante, indicou que a instituição de vantagens pecuniárias aos servidores do quadro da Policial Civil e Militar deverá ser realizada em lei estadual:

Ementa¹¹: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.052/2014, do município de Águas da Prata, que autoriza o Executivo municipal a conceder gratificação, a título de pró-labore, aos policiais militares que realizem a fiscalização e o policiamento

¹¹ **TJ/SP** - ADI nº 2091339-21.2014.8.26.0000, relatada pelo Des. Vanderci Álvares, julgado em 22/10/2014;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ostensivo e repressivo e a preservação da ordem pública, e Policiais Cíveis responsáveis pelo judiciário e apuração de infrações penais na cidade...".

1. Estadeia ofensa aos princípios da legalidade, finalidade e razoabilidade, a criação de verba destinada a remunerar atividade inerente ao cargo de Policial Civil e Militar, constitucionalmente descrita e para a qual a remuneração definida em lei estadual já envolve as atribuições incumbidas aos responsáveis pela segurança pública (Arts. 140 e 141, da Constituição Estadual).

2. **Compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a remuneração dos policiais civis e militares (Art. 24, §2º, da Carta Bandeirante).**" (g.n.)

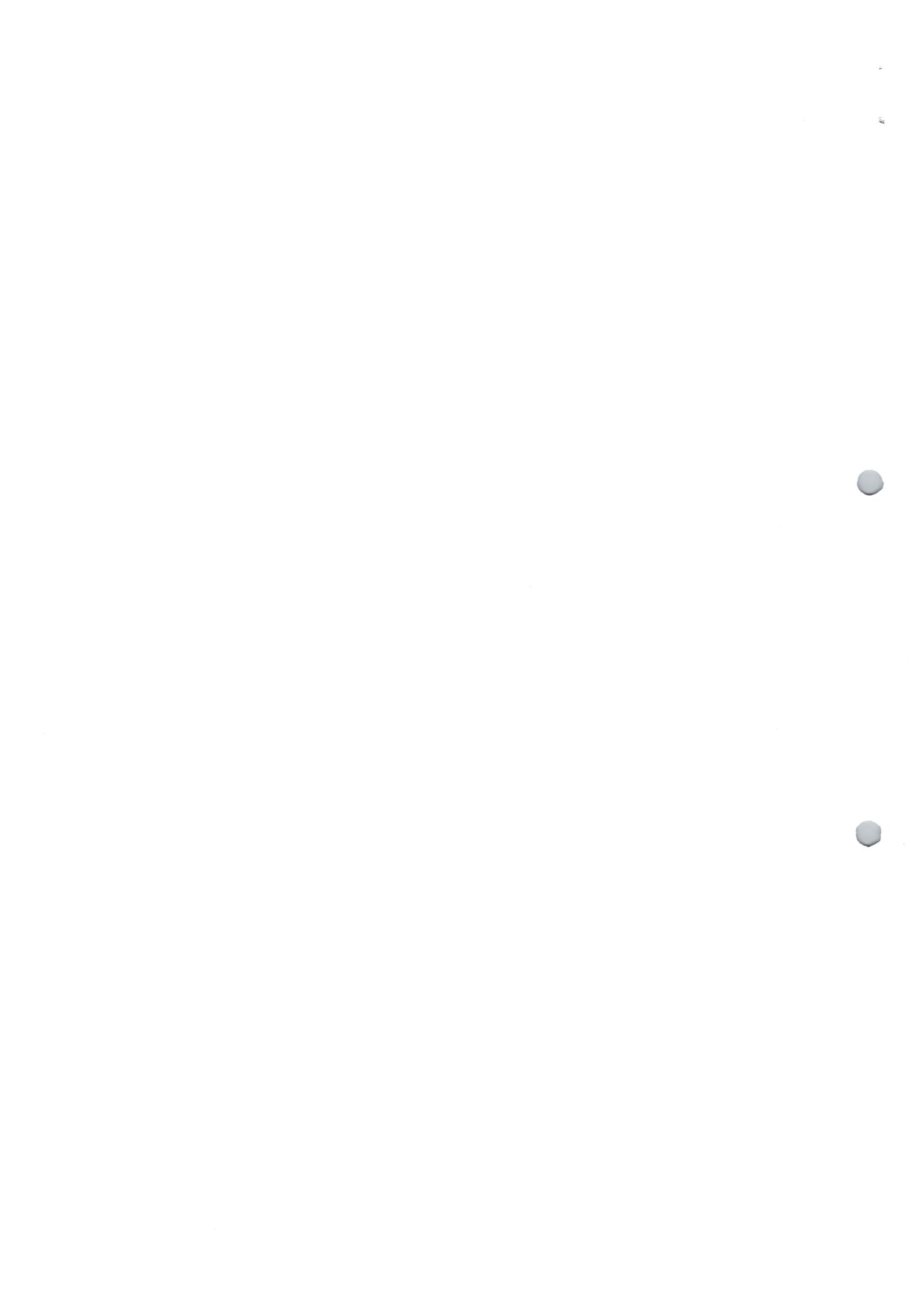
Nessa esteira, uma vez que os policiais militares são servidores do quadro de pessoal do Estado de São Paulo, a instituição da gratificação na forma prevista no artigo 1º do projeto pelo Município para ser paga diretamente aos mesmos, conforme determina o artigo 1º do projeto, alíneas "g" e "h" do inciso III da Cláusula Segunda, e inciso III da Cláusula Terceira da Minuta do Termo de Convênio, bem como alínea "j" do inciso II do Item 2, inciso II do Item 4 e Item 5 do Plano de Trabalho, poderá ser objeto de questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Sobre o tema, assim também se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do Parecer nº 1825/2023, vejamos:

SM – Servidor Público. Projeto de lei que dispõe sobre a criação de Gratificação de Atividade Delegada a ser paga aos integrantes da Polícia Militar por intermédio de convênio celebrado entre Estado e Município. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que dispõe sobre a criação de Gratificação de Atividade Delegada a ser paga aos integrantes da Polícia Militar por intermédio de convênio celebrado entre Estado e Município.





38
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A consulta vem acompanhada da documentação pertinente.

(...)

Em que pese a celebração do convênio entre Município e Estado para complementar a segurança no âmbito daquele seja perfeitamente possível, com ônus do custeio de gratificação pelo Município desde que exista previsão na LOA e na LDO, a lei que institui a gratificação deve provir do Estado membro, na medida em que é este o ente competente para legislar sobre vantagens do seu pessoal.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme expresso no art. 144 da Constituição Federal, cujo § 6º determina que as polícias militares, corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim estabelecida a subordinação, reservada fica a competência para legislar sobre a matéria, sobre a qual não pode dispor o Município.

Com efeito, reiteramos, os policiais militares são servidores públicos estaduais, integrantes de quadros de carreira, com remuneração adequada às suas funções. Não há, desse modo, justificativa para que o Município utilize os seus recursos para proporcionar remuneração adicional a eles.

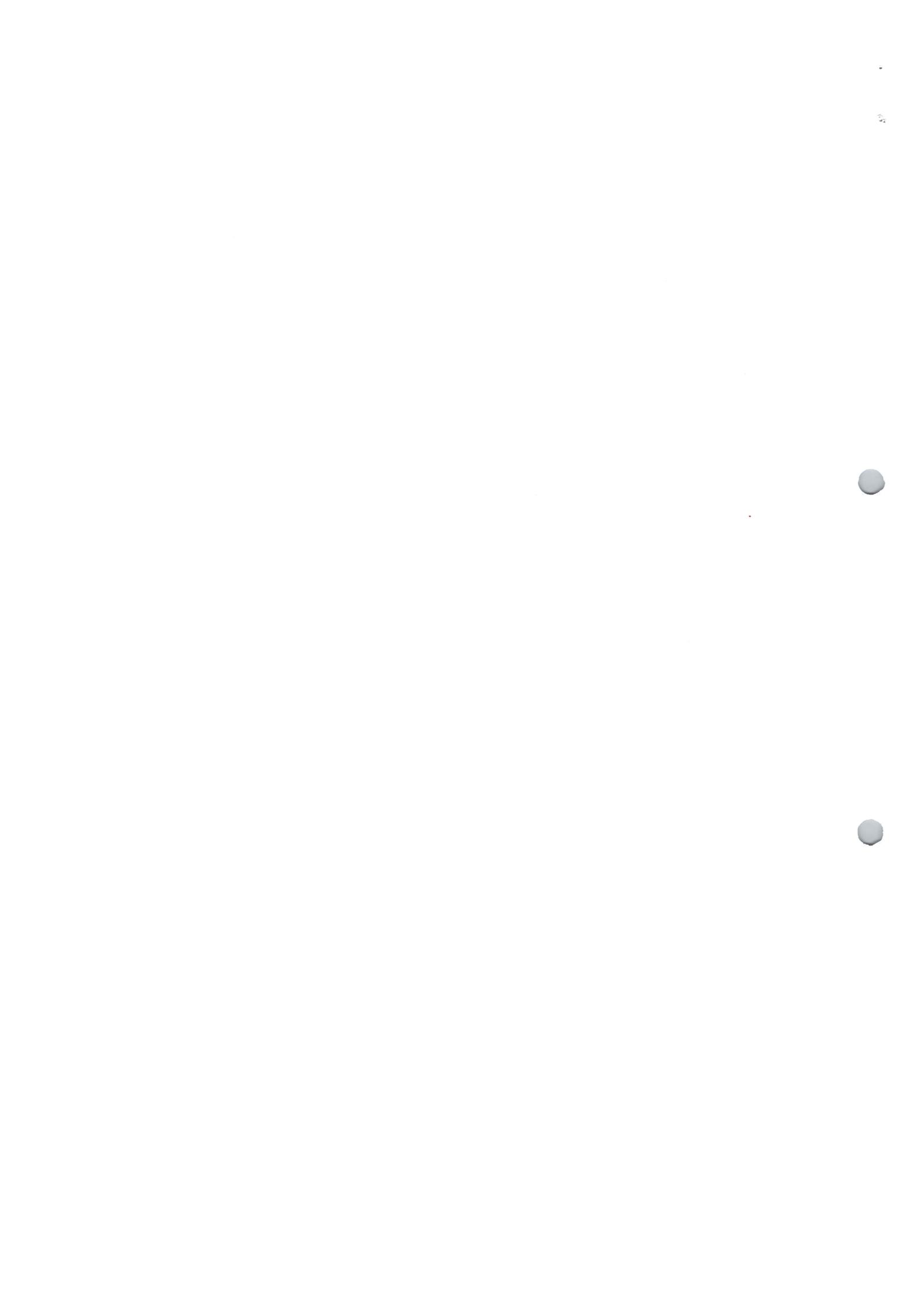
(...)

Em suma, não cabe ao Município delegar atividades aos policiais, nem pagar gratificações. Neste toar, a criação da gratificação em questão compete ao Estado membro, sendo factível a estipulação de repasse financeiro para auxiliar o custeio dessa pelo Município ou a previsão de cessão de bens e equipamentos em convênio, desde que exista a respectiva previsão na LDO e na LOA.

Por tudo que precede, a propositura em tela viola o pacto federativo (arts. 1º e 18 da Constituição Federal) ao se arrogar da competência do Estado membro para legislar sobre seu próprio pessoal (art. 144, § 6º, da Constituição Federal). (g.n.)

É o parecer, s.m.j.

Desse modo, o recomendável seria a instituição da gratificação por desempenho de Atividade Delegada em proposta de iniciativa do Governador do Estado, em atenção ao § 1º do artigo 5º e § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, sendo nela consignada, se for o caso, a previsão no sentido que o Município poderá realizar repasses ao Estado, por meio de convênio, para custear as respectivas despesas.





39

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por derradeiro, anota-se que as minutas do Termo de Convênio e Plano de Trabalho acostadas nos autos devem ser minuciosamente analisadas e aprovadas pelo órgão responsável pelo assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 que dispõe “*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

Portanto, ante tais considerações jurídicas, cabe aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

4. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de responsabilidade Fiscal possui parâmetros muitos claros com relação à geração de despesa pela Administração Pública, inclusive considerando-as não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, quando não atendidas às disposições dos artigos 15, 16 e 17, vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de





40
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

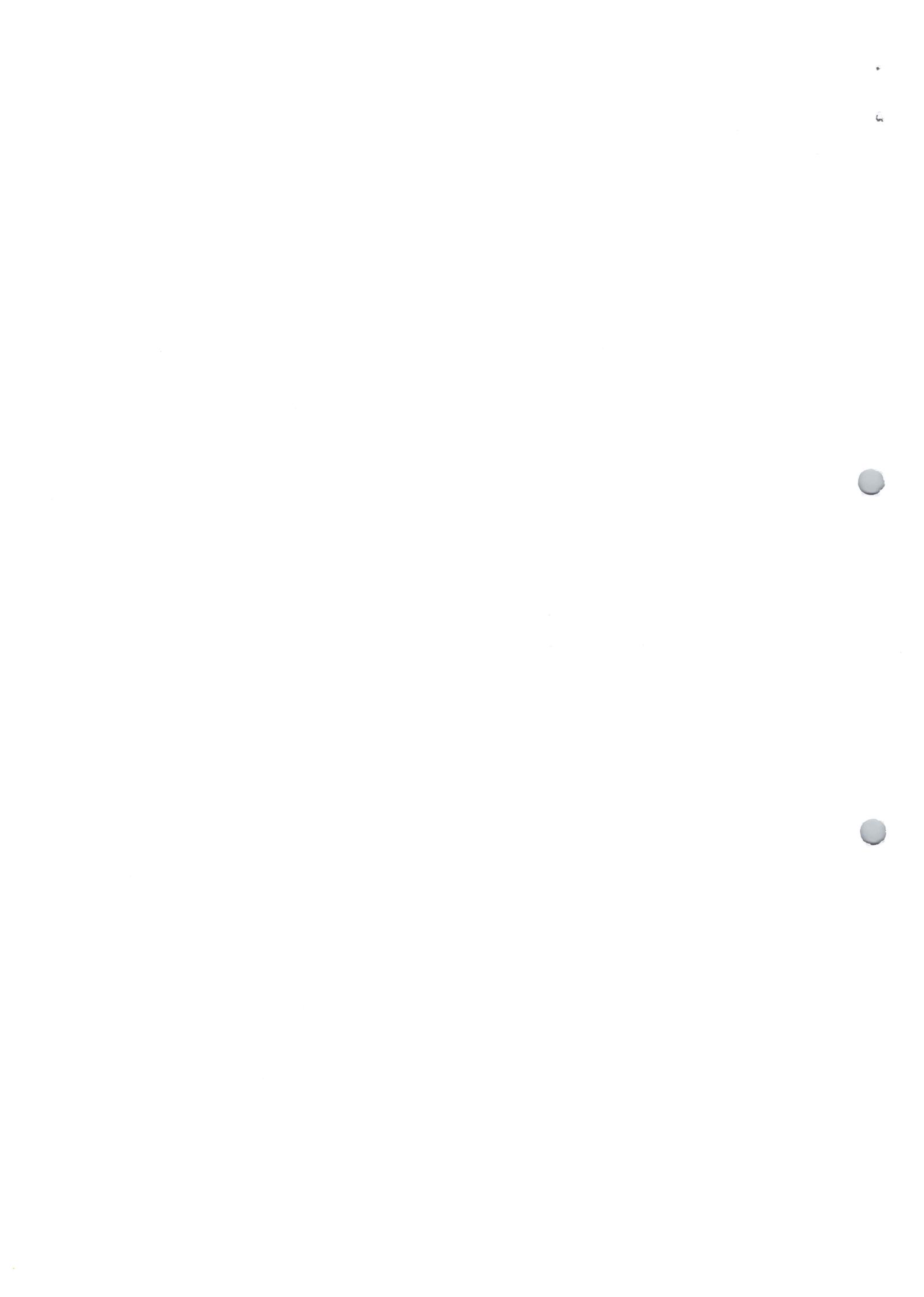
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.





473

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está acompanhado de declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, declarando que *“gratificação por desempenho de atividade delegada, está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes.”*

Dessarte, embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar a declaração apresentada – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrita a Declaração pelo agente político ordenador da despesa.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nota-se que o projeto não apresenta, à princípio, vícios formais que possam macular sua apreciação por esta Casa de Leis. À despeito disso, especialmente diante da ausência de posição jurisprudencial acerca do pagamento direto da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada pelo município à servidor do estado, remetemos à Vossas Excelências a análise dos fundamentos apontados no item 3 desse parecer, cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

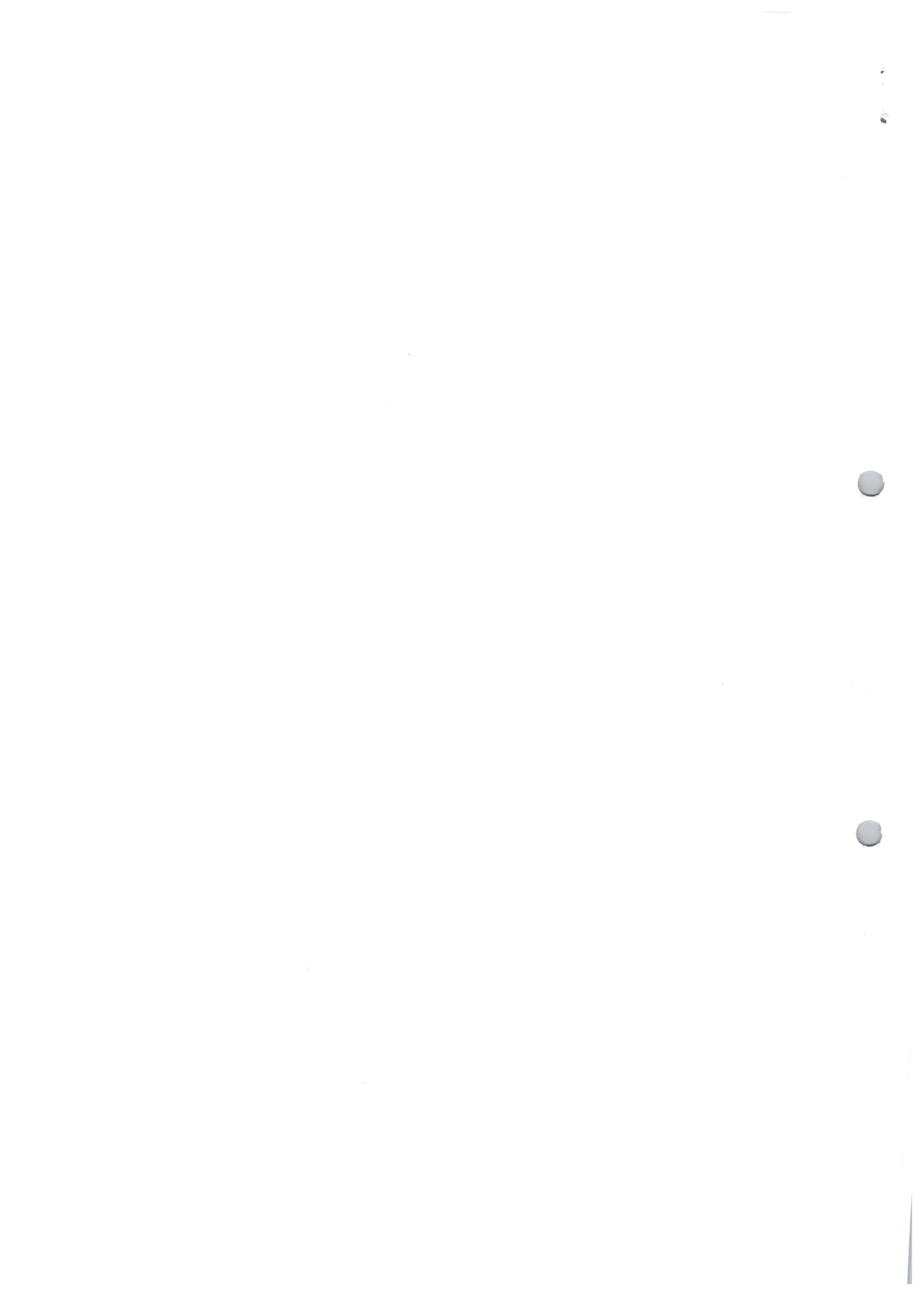
Itapeva/SP, 03 de julho de 2023.

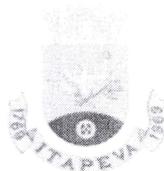
Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 326/2023

Itapeva, 11 de julho de 2023.

CÓPIA

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, convidando-o a participar de reunião da referida Comissão, na Câmara Municipal, conforme pauta, data e horário constantes no documento anexo.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

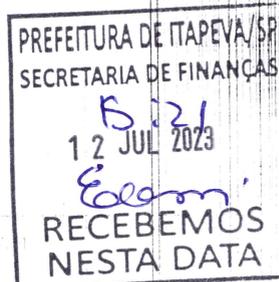
JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Edivaldo Souza Alves

DD. Secretário Municipal

Secretaria de Finanças



1950

1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

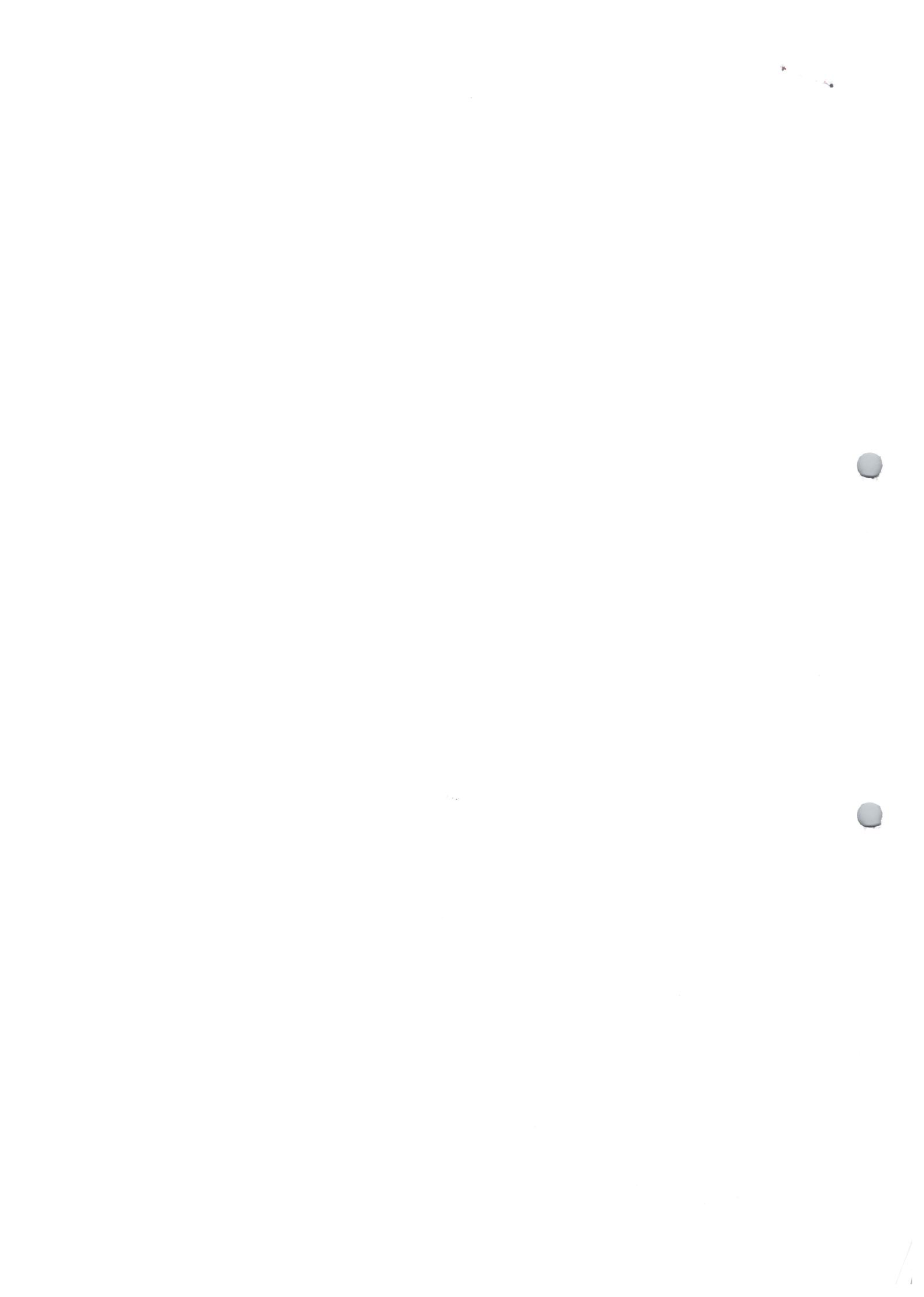
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 0024/23

Projeto de Lei 107/2023 - Mario Sergio Tassinari - DISPÕE sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

A Comissão deliberou convidar para participar de uma reunião ordinária a ser realizada na **terça-feira, dia 18 de julho às 13h30**, para debater sobre o Projeto acima citado o Senhor Edivaldo Souza Alves Secretário Municipal de Finanças.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 10 de julho de 2023.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00114/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 107/2023

Ementa: DISPÕE sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de julho de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00032/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 107/2023

Ementa: DISPÕE sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de julho de 2023.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

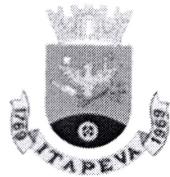

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO





Aug
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 89/2023 PROJETO DE LEI 0107/2023

Dispõe sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Itapeva, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º O valor da gratificação será fixado observando-se os seguintes limites:

I – 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, a Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

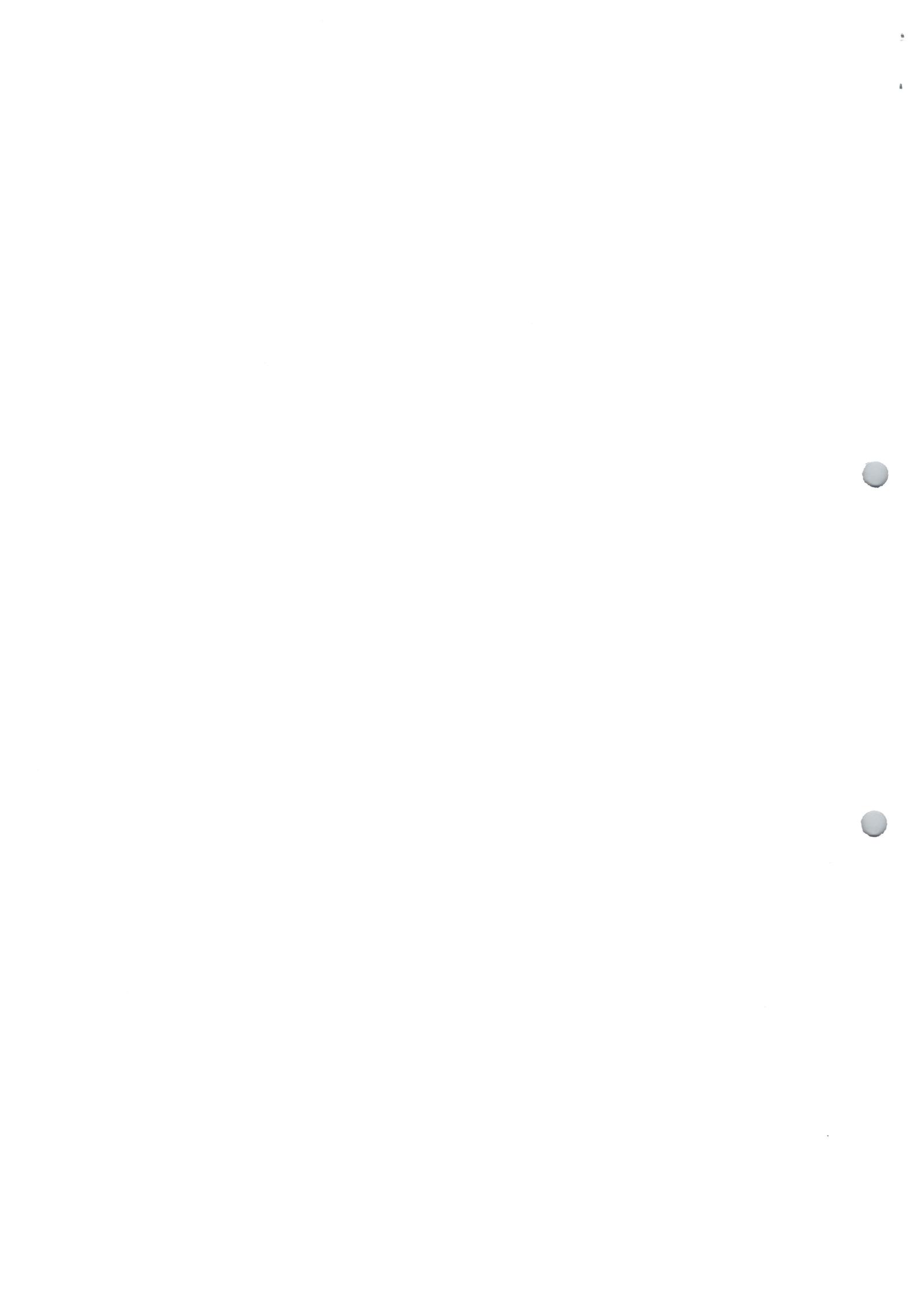
II – 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, a Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2º A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários ou tributários.

§ 3º Os valores da gratificação serão revistos, anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial para cálculo.

§ 4º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As atividades serão desempenhadas de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.





47
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

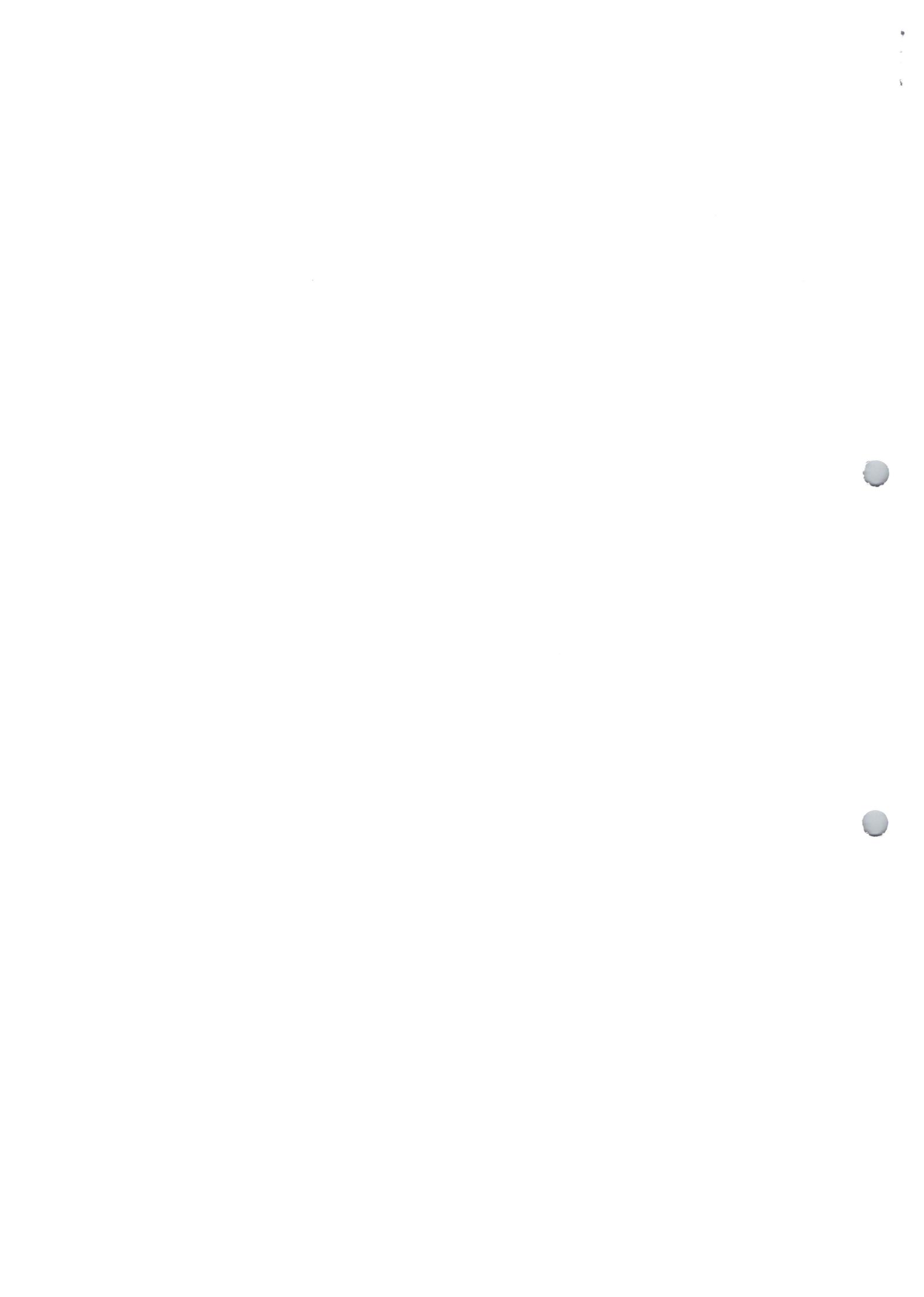
Secretaria Administrativa

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de julho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 362/2023

Itapeva, 21 de julho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 10ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
88/2023	99/2023	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a criação do programa Renda Mínima Municipal para pagamento de benefício financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social.
89/2023	107/2023	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 107/2023**, que “*DISPÕE sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 45ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de julho de 2023, e, em 2ª votação na 10ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 20 de julho de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de agosto de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 4.899, DE 31 DE JULHO DE 2.023**

DISPÕE sobre a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Itapeva, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º O valor da gratificação será fixado observando-se os seguintes limites:

I – 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, a Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II – 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada, a Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2º A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários ou tributários.

§ 3º Os valores da gratificação serão revistos, anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial para cálculo.

§ 4º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As atividades serão desempenhadas de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cicero Marques, 31 de julho de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.900, DE 31 DE JULHO DE 2.023

DISPÕE sobre a criação do Programa Renda Mínima Municipal II para pagamento de benefício

